

ALTERAÇÕES 001-129

apresentadas pela Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatório**Leonardo Domenici****A7-0221/2012**

Alteração ao Regulamento (CE) n.º 1060/2009 relativo às agências de notação

Proposta de regulamento (COM(2011)0747 – C7-0420/2011 – 2011/0361(COD))

Alteração 1**Proposta de regulamento****Considerando 1***Texto da Comissão*

(1) O Regulamento CE n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de setembro de 2009, relativo às agências de notação de risco, impõe a estas agências a conformidade com determinadas normas de conduta com o objetivo de minimizar eventuais conflitos de interesses, assegurar uma elevada qualidade e uma transparência suficiente para as notações de risco e para o próprio processo de emissão de notações. Na sequência das alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 513/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho foram delegadas na Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA – European Securities and Markets Authority) competências para o registo e supervisão das agências de notação de risco. A presente alteração completa o atual enquadramento regulamentar das agências de notação de risco. Alguns dos problemas agora abordados (conflitos de interesses

Alteração

(1) O Regulamento CE n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de setembro de 2009, relativo às agências de notação de risco, impõe a estas agências a conformidade com determinadas normas de conduta com o objetivo de minimizar eventuais conflitos de interesses, assegurar uma elevada qualidade e uma transparência suficiente para as notações de risco e para o próprio processo de emissão de notações. Na sequência das alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 513/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho foram delegadas na *Autoridade Europeia de Supervisão* [Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (AEVMM – European Securities and Markets Authority)] competências para o registo e supervisão das agências de notação de risco. A presente alteração completa o atual enquadramento regulamentar das agências de notação de

emergentes do modelo emitente-pagador, divulgação de informações relativas aos instrumentos financeiros estruturados) tinham já sido identificados, mas as normas existentes não permitiam a sua plena resolução. A atual crise das dívidas soberanas veio sublinhar a necessidade de rever os requisitos processuais e de transparência em particular para as notações soberanas.

risco. Alguns dos problemas mais importantes (conflitos de interesses emergentes do modelo emitente-pagador, divulgação de informações relativas aos instrumentos financeiros estruturados) foram abordados, e o enquadramento deverá ser revisto, decorrido um período razoável de vigência, a fim de avaliar se resolve cabalmente estes problemas. **Entretanto**, a atual crise das dívidas soberanas veio sublinhar a necessidade de rever os requisitos processuais, de transparência e **periodicidade da publicação**, em particular para as notações soberanas.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) As notações de risco e as perspetivas de evolução da notação deverão ser expressas em números indicando a probabilidade de incumprimento, acompanhados de uma exposição de motivos.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) O Banco Central Europeu (BCE) baseia a sua decisão sobre os ativos transacionáveis, elegíveis como garantia relativamente às operações de cedência de liquidez, no quadro de avaliação de crédito do Eurosistema (ECAE). O ECAE utiliza principalmente notações de risco externas produzidas pelas agências da lista de instituições externas de avaliação de crédito (ECAI) registadas, cujo número está limitado a apenas quatro

agências de notação de risco. O BCE deverá rever esta prática e pelo menos adequar e alargar o seu conjunto de notações externas de risco às notações produzidas pelas agências de notação de risco aprovadas pela AEVMM na União. Além disso, o BCE e aos bancos centrais nacionais devem analisar o seu recurso a notações externas e criar competências para a conceção dos seus próprios modelos de avaliação dos padrões de crédito de ativos elegíveis utilizados como garantia em operações de cedência de liquidez, e a reduzir a sua dependência das notações externas em geral.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-C) A Comissão deverá estabelecer uma medida horizontal que avalie as referências às notações de risco existentes no direito nacional, independentemente de essas referências decorrerem da transposição do direito da União ou não, e sempre que essas referências impliquem um recurso mecanicista às notações de risco pelas autoridades competentes ou pelos participantes no mercado financeiro, essas referências devem ser revistas e suprimidas dentro de um prazo razoável.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) A importância das perspetivas de notação para os investidores e para os emitentes, bem como os seus efeitos sobre os mercados, são comparáveis à

(4) A importância das perspetivas de notação para os investidores e para os emitentes, bem como os seus efeitos sobre os mercados, são comparáveis à

importância e aos efeitos das próprias notações de risco. Por conseguinte, todos os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1060/2009, cujo objetivo é assegurar que as ações de notação são isentas de conflitos de interesses, exatas e transparentes, devem ser igualmente aplicáveis às perspetivas de notação. De acordo com as atuais práticas de supervisão, diversos requisitos do regulamento são já aplicados às perspetivas de notação. O presente Regulamento introduz uma definição do conceito de perspetivas de notação e indica quais as disposições específicas a aplicar a essas perspetivas, o que clarifica as normas regulamentares e garante a segurança jurídica. A definição do conceito de perspetivas de notação para efeitos do presente regulamento deverá também incluir as opiniões emitidas quanto à evolução provável de uma notação de risco a curto prazo, geralmente referidas como «alertas de crédito» (credit watches).

importância e aos efeitos das próprias notações de risco. Por conseguinte, todos os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1060/2009, cujo objetivo é assegurar que as ações de notação são isentas de conflitos de interesses, exatas e transparentes, devem ser igualmente aplicáveis às perspetivas de notação. De acordo com as atuais práticas de supervisão, diversos requisitos do regulamento são já aplicados às perspetivas de notação. O presente Regulamento introduz uma definição do conceito de perspetivas de notação e indica quais as disposições específicas a aplicar a essas perspetivas, o que clarifica as normas regulamentares e garante a segurança jurídica. A definição do conceito de perspetivas de notação para efeitos do presente regulamento deverá também incluir as opiniões emitidas quanto à evolução provável de uma notação de risco a curto prazo, geralmente referidas como «alertas de crédito» (credit watches). ***A Comissão deverá adotar projetos de normas técnicas de regulamentação, elaborados pela AEVMM, a fim de incluir, se necessário, outras publicações das agências de notação de risco nas atividades supervisionadas no âmbito do presente regulamento.***

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) As agências de notação de risco são intervenientes de grande importância nos mercados financeiros. Por conseguinte, a independência e a integridade dessas agências, bem como das respetivas atividades de notação de risco, revestem particular importância para se garantir a sua credibilidade face aos agentes do mercado, nomeadamente os investidores e os demais utilizadores das notações. O Regulamento n.º 1060/2009 estabelece que

Alteração

(5) ***A médio prazo, dever-se-á avaliar ações adicionais com vista a extrair as notações da regulamentação financeira e eliminar a ponderação dos ativos pelo risco através das notações externas ou de modelos internos. Contudo, por enquanto*** as agências de notação de risco são intervenientes de grande importância nos mercados financeiros. Por conseguinte, a independência e a integridade dessas agências, bem como das respetivas

as agências de notação de risco estejam sujeitas a registo e a supervisão em virtude do impacto considerável dos seus serviços para o interesse público. As notações de risco, ao contrário das análises de investimento, não são simples opiniões sobre o valor ou o preço de um instrumento ou de uma obrigação financeira. As agências de notação de risco não são meros analistas financeiros ou consultores de investimento. As notações de risco têm valor regulamentar para os investidores sujeitos a regulamentação, como as instituições de crédito, as empresas de seguros e os outros investidores institucionais. Embora os incentivos à excessiva dependência relativamente às das notações de risco estejam a ser atenuados, as notações de risco ainda norteiam as estratégias de investimento, nomeadamente devido a assimetrias de informação e por motivos de eficiência. Neste contexto, as agências de notação de risco devem ser independentes e ser vistas como tal pelos intervenientes no mercado.

atividades de notação de risco, revestem particular importância para se garantir a sua credibilidade face aos agentes do mercado, nomeadamente os investidores e os demais utilizadores das notações. O Regulamento n.º 1060/2009 estabelece que as agências de notação de risco estejam sujeitas a registo e a supervisão em virtude do impacto considerável dos seus serviços para o interesse público. As notações de risco, ao contrário das análises de investimento, não são simples opiniões sobre o valor ou o preço de um instrumento ou de uma obrigação financeira. As agências de notação de risco não são meros analistas financeiros ou consultores de investimento. As notações de risco têm valor regulamentar para os investidores sujeitos a regulamentação, como as instituições de crédito, as empresas de seguros e os outros investidores institucionais. Embora os incentivos à excessiva dependência relativamente às das notações de risco estejam a ser atenuados, as notações de risco ainda norteiam as estratégias de investimento, nomeadamente devido a assimetrias de informação e por motivos de eficiência. Neste contexto, as agências de notação de risco devem ser independentes *e os seus métodos de notação devem ser transparentes* e ser *vistos* como tal pelos intervenientes no mercado.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) A confiança excessiva nas notações de risco de crédito externas ocorre quando as instituições financeiras e os investidores institucionais baseiam as suas decisões exclusivamente nas notações emitidas pelas agências de notação de crédito, negligenciando as suas próprias obrigações em matéria de

diligência devida e de gestão interna de riscos. Por conseguinte, é essencial reforçar os deveres de diligência devida e os deveres relativamente à gestão interna do risco das instituições financeiras e dos investidores institucionais, quando adquirem produtos financeiros, especialmente produtos complexos ou estruturados. A regulamentação financeira deverá reforçar também os deveres de divulgação dos emitentes de produtos financeiros, especialmente no caso de produtos altamente complexos ou estruturados.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-B) Tendo em conta a elevada rentabilidade das vendas de que beneficiam as agências de notação de risco com uma quota de mercado superior de 10 %, os Estados-Membros deverão coordenar a introdução de um imposto especial, cujas receitas poderiam contribuir para o financiamento de modelos de notação alternativos.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 5-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-C) O excesso de confiança nas notações de crédito externas deve ser reduzido e todos os efeitos automáticos decorrentes das notações devem ser gradualmente eliminados. A regulamentação deverá, pois, incentivar as instituições de crédito e as empresas de investimento a estabelecer modelos internos de avaliação do risco e impor

Alteração 10

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) O Regulamento (CE) n.º 1060/2009 previa já um primeiro conjunto de medidas para acautelar a questão da independência e da integridade das agências de notação de risco e das respetivas atividades. Os objetivos de assegurar a independência das agências de notação de risco e de identificar, gerir e, na medida do possível, evitar quaisquer eventuais conflitos de interesses, estavam já subjacentes a várias disposições daquele Regulamento, em 2009. ***Embora constituam uma boa base de trabalho, há que reconhecer que as normas atualmente em vigor não tiveram um efeito suficiente desta ponto de vista.*** As agências de notação de risco ainda não são vistas como agentes suficientemente independentes. O facto de as agências de notação de risco serem selecionadas e remuneradas pela entidade que é objeto de notação (modelo emitente-pagador) gera conflitos de interesses inerentes, que não são devidamente tidos em conta nas regras atualmente em vigor. Este modelo incita as agências a emitirem notações de risco favoráveis ao emitente para assegurar a perenidade da relação comercial, assegurando assim a estabilidade das suas receitas ou permitindo-lhe serviços e receitas adicionais. Além disso, as relações entre os acionistas das agências de notação de risco e as entidades que são objeto de notação podem desencadear conflitos de interesses que não estão suficientemente acautelados nas normas atuais, pelo que as notações de risco emitidas no âmbito do modelo emitente-pagador podem ser vistas como as notações que convêm ao emitente e não as de que o investidor necessita. Sem

Alteração

(6) O Regulamento (CE) n.º 1060/2009 previa já um primeiro conjunto de medidas para acautelar a questão da independência e da integridade das agências de notação de risco e das respetivas atividades. Os objetivos de assegurar a independência das agências de notação de risco e de identificar, gerir e, na medida do possível, evitar quaisquer eventuais conflitos de interesses, estavam já subjacentes a várias disposições daquele Regulamento, em 2009. As agências de notação de risco ainda não são vistas como agentes suficientemente independentes. O facto de as agências de notação de risco serem selecionadas e remuneradas pela entidade que é objeto de notação (modelo emitente-pagador) gera conflitos de interesses inerentes, que não são devidamente tidos em conta nas regras atualmente em vigor. Este modelo incita as agências a emitirem notações de risco favoráveis ao emitente para assegurar a perenidade da relação comercial, assegurando assim a estabilidade das suas receitas ou permitindo-lhe serviços e receitas adicionais. Além disso, as relações entre os acionistas das agências de notação de risco e as entidades que são objeto de notação podem desencadear conflitos de interesses que não estão suficientemente acautelados nas normas atuais, pelo que as notações de risco emitidas no âmbito do modelo emitente-pagador podem ser vistas como as notações que convêm ao emitente e não as de que o investidor necessita. Sem prejuízo das conclusões do relatório que a Comissão deverá apresentar sobre o modelo emitente-pagador até dezembro de 2012, nos termos

prejuízo das conclusões do relatório que a Comissão deverá apresentar sobre o modelo emitente-pagador até dezembro de 2012, nos termos do Artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento (CE) N.º 1060/2009, é essencial reforçar os requisitos de independência aplicáveis às agências de notação de risco por forma a consolidar a credibilidade das notações de risco emitidas ao abrigo do modelo emitente-pagador.

do Artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1060/2009, é essencial reforçar os requisitos de independência aplicáveis às agências de notação de risco por forma a consolidar a credibilidade das notações de risco emitidas ao abrigo do modelo emitente-pagador.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) A fim de aumentar a concorrência num mercado que tem sido dominado por três agências de notação de risco, dever-se-á tomar medidas para incentivar o recurso a agências de menor dimensão, cuja quota não exceda 10 % do mercado total em termos de receita. Recentemente, os emitentes têm por prática solicitar notações a duas ou mais agências de notação, e, como tal, quando sejam solicitadas duas ou mais notações, pelo menos uma das notações deverá ser fornecida por uma agência registada com uma quota inferior a 10 % do mercado total.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) No mercado da prestação de serviços de notação de risco verifica-se que, tradicionalmente, as agências de notação e as entidades notadas tendem a manter relações duradouras, o que cria um risco de familiaridade, uma vez que as agências de

(7) No mercado da prestação de serviços de notação de risco verifica-se que, tradicionalmente, as agências de notação e as entidades notadas tendem a manter relações duradouras, o que cria um risco de familiaridade, uma vez que as agências de

notação podem tornar-se demasiado sensíveis aos desejos da entidade notada. Nestas circunstâncias, a imparcialidade das agências de notação de risco a prazo pode ser posta em causa. Com efeito, as agências de notação de risco mandatadas e pagas por uma sociedade emitente privada são incentivadas a emitir notações demasiado favoráveis para essa entidade **ou para os seus instrumentos de dívida**, com vista a preservar a relação comercial com esse cliente. Os emitentes são igualmente encorajados a favorecer relações duradouras, por exemplo por um efeito de «aprisionamento»: um emitente pode evitar mudar de agência de notação de risco para não levantar receios junto dos investidores quanto à sua solvabilidade. Este problema era já identificado no Regulamento (CE) n.º 1060/2009, que exige que as agências de notação de risco apliquem um mecanismo de rotação que permita uma alteração gradual das equipas de analistas e dos comités de notação de risco, que preserve a independência dos analistas de notação de risco e das pessoas que aprovam as notações. Contudo, o sucesso destas disposições dependia em grande parte de uma solução organizacional interna das agências de notação de risco: a independência efetiva e o profissionalismo dos funcionários das agências de notação de risco face aos interesses comerciais das próprias agências. Estas normas não foram concebidas para fornecer garantias suficientes, perante terceiros, de que os conflitos de interesses emergentes de relações comerciais demasiado longas seriam efetivamente minimizados ou evitados. Parece por conseguinte necessário prever uma resposta estrutural com maior impacto junto de terceiros, o que pode ser efetivamente alcançado através da limitação do período de tempo durante o qual uma agência de notação pode fornecer de forma contínua notações de risco **ao mesmo emitente ou aos seus instrumentos de dívida**. A fixação de um prazo máximo para a duração da relação comercial entre uma agência de notação de

notação podem tornar-se demasiado sensíveis aos desejos da entidade notada. Nestas circunstâncias, a imparcialidade das agências de notação de risco a prazo pode ser posta em causa. Com efeito, as agências de notação de risco mandatadas e pagas por uma sociedade emitente privada são incentivadas a emitir notações demasiado favoráveis para **os instrumentos criados por** essa entidade, com vista a preservar a relação comercial com esse cliente. Os emitentes são igualmente encorajados a favorecer relações duradouras, por exemplo por um efeito de «aprisionamento»: um emitente pode evitar mudar de agência de notação de risco para não levantar receios junto dos investidores quanto à sua solvabilidade. Este problema - **que se torna ainda mais preponderante relativamente aos produtos financeiros estruturados** - era já identificado no Regulamento (CE) n.º 1060/2009, que exige que as agências de notação de risco apliquem um mecanismo de rotação que permita uma alteração gradual das equipas de analistas e dos comités de notação de risco, que preserve a independência dos analistas de notação de risco e das pessoas que aprovam as notações. Contudo, o sucesso destas disposições dependia em grande parte de uma solução organizacional interna das agências de notação de risco: a independência efetiva e o profissionalismo dos funcionários das agências de notação de risco face aos interesses comerciais das próprias agências. Estas normas não foram concebidas para fornecer garantias suficientes, perante terceiros, de que os conflitos de interesses emergentes de relações comerciais demasiado longas seriam efetivamente minimizados ou evitados. Parece por conseguinte necessário prever uma resposta estrutural com maior impacto junto de terceiros **relativamente aos produtos financeiros estruturados**, o que pode ser efetivamente alcançado através da limitação do período de tempo durante o qual uma agência de notação pode fornecer de forma contínua

risco e um emitente *que é objeto de notação ou* que emitiu *instrumentos de dívida* que são objeto de notação deverá eliminar o incentivo à emissão de notações favoráveis a esse emitente. Além disso, o requisito de rotatividade das agências de notação de risco como uma prática normal e regular do mercado também deve acautelar de forma efetiva o efeito de aprisionamento, em que um emitente evita mudar de agência de notação de risco para não levantar receios junto dos investidores quanto à sua solvabilidade. Finalmente, a rotatividade das agências de notação de risco deverá ter efeitos positivos sobre o mercado da notação uma vez que facilitará novas entradas no mercado e oferecerá às agências de notação de risco já existentes a oportunidade de alargarem as suas atividades a novas áreas.

notações de risco *aos produtos financeiros estruturados do* mesmo emitente. A fixação de um prazo máximo para a duração da relação comercial entre uma agência de notação de risco e um emitente que emitiu *os produtos financeiros estruturados* que são objeto de notação deverá eliminar o incentivo à emissão de notações favoráveis a esse emitente. Além disso, o requisito de rotatividade das agências de notação de risco como uma prática normal e regular do mercado também deve acautelar de forma efetiva o efeito de aprisionamento, em que um emitente evita mudar de agência de notação de risco para não levantar receios junto dos investidores quanto à sua solvabilidade. Finalmente, a rotatividade das agências de notação de risco deverá ter efeitos positivos sobre o mercado da notação uma vez que facilitará novas entradas no mercado e oferecerá às agências de notação de risco já existentes a oportunidade de alargarem as suas atividades a novas áreas. ***Contudo, para estimular a diversificação do mercado as agências de notação de risco devem ficar isentas da rotação.***

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) A fim de reforçar a concorrência entre as agências de notação de risco, deverá estabelecer-se um limiar para cada um dos domínios de avaliação seguidamente indicados, para além do qual as agências de notação de risco não possam aumentar a cobertura de notações solicitadas. Em primeiro lugar, para os domínios de notação de bancos, companhias de seguros e empresas, a percentagem máxima de notações solicitadas de cada uma das três classes de ativos deve ser fixada em 25 % do

mercado em termos de montante nocional. Em segundo lugar, para os produtos financeiros estruturados, a percentagem máxima de notações solicitadas deve ser fixada em 25 % do mercado em termos de montante nocional. A justificação para a fixação deste limiar de 25 % é dupla: primeiro, porque nenhuma agência de notação de risco deve notar a maioria de emitentes de obrigações/emissões de obrigações de uma determinada classe de ativos; segundo, uma vez que os emitentes de obrigações são notados habitualmente por duas agências de notação de risco, o limiar permitirá a um maior número de agências de notação de risco notar até 25 % de emitentes ou emissões de obrigações de uma determinada classe de ativos.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-B) O reconhecimento de uma agência de notação de risco como ECAI não deverá tornar mais fechado um mercado já dominado por três empresas principais. O BCE, a autoridade europeia de supervisão (Autoridade Bancária Europeia - EBA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, e os bancos centrais nacionais deverão, sem facilitar ou tornar este processo menos exigente, prever o reconhecimento de mais agências de notação de risco como ECAI, de modo a abrir o mercado à entrada de novas empresas.

¹ JO L 331 de 15.12.2012, p. 12.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A rotação periódica das agências de notação de risco que emitem notações para **um** emitente **ou para os seus instrumentos de dívida** contribuirá para enriquecer o aferimento da qualidade creditícia dos emitentes, que selecionam e remuneram as agências de notação. A multiplicidade e diversidade dos pareceres, perspetivas e metodologias aplicadas pelas diferentes agências de notação de risco deverão produzir notações de risco mais diversificadas e, em última análise, aperfeiçoar a avaliação da qualidade creditícia dos **emitentes**. Se se pretende que esta diversificação atue em pleno e assim evitar uma falta de rigor tanto por parte dos emitentes como das agências de notação de risco, a duração máxima da relação comercial entre as agências de notação e o emitente pagador deve ser restringida por forma a garantir que a solvabilidade dos emitentes é avaliada sob perspetivas que são regularmente renovadas. Por conseguinte, parece adequado um período máximo de **três** anos, tendo também em consideração a necessidade de uma certa continuidade na emissão das notações de risco. **O risco de conflitos de interesses intensifica-se se as agências de notação de risco são chamadas a emitir notações relativamente a instrumentos de dívida do mesmo emitente com muita frequência dentro de um curto espaço de tempo.** Neste caso, **Há que encurtar a duração máxima da relação comercial para obter resultados semelhantes. Assim, a relação comercial deve cessar quando uma agência tiver notado dez instrumentos de dívida do mesmo emitente. Todavia, e para evitar que os emitentes e as agências de notação de risco suportem uma sobrecarga desmesurada, não é imposta**

Alteração

(8) A rotação periódica das agências de notação de risco que emitem notações para **os produtos financeiros estruturados dum** emitente contribuirá para enriquecer o aferimento da qualidade creditícia dos emitentes, que selecionam e remuneram as agências de notação. A multiplicidade e diversidade dos pareceres, perspetivas e metodologias aplicadas pelas diferentes agências de notação de risco deverão produzir notações de risco mais diversificadas e, em última análise, aperfeiçoar a avaliação da qualidade creditícia dos **produtos financeiros estruturados**. Se se pretende que esta diversificação atue em pleno e assim evitar uma falta de rigor tanto por parte dos emitentes como das agências de notação de risco, a duração máxima da relação comercial entre as agências de notação e o emitente pagador deve ser restringida por forma a garantir que a solvabilidade dos emitentes é avaliada sob perspetivas que são regularmente renovadas. Por conseguinte, parece adequado um período máximo de **cinco** anos, tendo também em consideração a necessidade de uma certa continuidade na emissão das notações de risco.

qualquer obrigação de mudar de agência de notação nos primeiros 12 meses da relação comercial. Se um emitente contratar mais do que uma agência de notação de risco, quer por ser obrigado a fazê-lo enquanto emitente de instrumentos financeiros estruturados quer por vontade própria, basta que os períodos estritos de rotatividade se apliquem apenas a uma das agências. No entanto, também neste caso a relação comercial entre o emitente e as agências adicionais de notação de risco não deve exceder seis anos.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A exigência de os emitentes mudarem regularmente de agência de notação de risco para a emissão de notações para os seus instrumentos de dívida é proporcional ao objetivo pretendido. Este requisito aplica-se apenas a determinadas instituições regulamentadas (agências de notação de risco registadas) que fornecem um serviço que afeta o interesse público (notações de risco que podem ser utilizadas para fins regulamentares) em determinadas circunstâncias (modelo do emitente-pagador). O privilégio de os seus serviços serem reconhecidos como desempenhando um papel importante na regulação do mercado de serviços financeiros e de terem uma aprovação oficial para desempenharem esta função, comporta a necessidade de respeitarem determinadas obrigações com vista a assegurar a sua independência e o reconhecimento dessa independência em todas as circunstâncias. As agências de notação de risco que estejam impedidas de prestar serviços de notação a um emitente em particular poderão continuar a fornecer notações a outros emitentes. Num contexto de

Alteração

(11) A exigência de os emitentes mudarem regularmente de agência de notação de risco para a emissão de notações para os seus instrumentos de dívida é proporcional ao objetivo pretendido. Este requisito aplica-se apenas a determinadas instituições regulamentadas (agências de notação de risco registadas) que fornecem um serviço que afeta o interesse público (notações de risco que podem ser utilizadas para fins regulamentares), ***apenas a certos produtos (produtos financeiros estruturados)*** e em determinadas circunstâncias (modelo do emitente-pagador). O privilégio de os seus serviços serem reconhecidos como desempenhando um papel importante na regulação do mercado de serviços financeiros e de terem uma aprovação oficial para desempenharem esta função, comporta a necessidade de respeitarem determinadas obrigações com vista a assegurar a sua independência e o reconhecimento dessa independência em todas as circunstâncias. As agências de notação de risco que estejam impedidas de prestar serviços de notação a ***certos***

mercado onde a regra da rotatividade é aplicada a todos os intervenientes, surgirão novas oportunidades de negócio uma vez que todos os emitentes terão de mudar de agência de notação de risco. Além disso, as agências de notação de risco poderão sempre emitir notações de risco não solicitadas para o mesmo emitente, tirando proveito da sua experiência. As notações não solicitadas não são condicionadas pelo modelo do emitente-pagador e, por conseguinte, estão menos expostas a potenciais conflitos de interesses. Para os emitentes, a limitação temporal da relação comercial com uma agência de notação de risco ou o requisito de utilização de mais do que uma agência de notação de risco representam, também, uma restrição à sua liberdade de exercício de atividades. No entanto, esta restrição é necessária por razões de interesse público, tendo em conta a interferência do modelo do emitente-pagador com a necessidade da independência das agências de notação de risco, que por sua vez assegura que as notações são independentes e podem ser utilizadas pelos investidores para fins regulamentares. É também de realçar que estas restrições não vão além do que é necessário e devem ser antes encaradas como um elemento que contribui para reforçar a qualidade creditícia dos emitentes face a outras partes e, em última análise, ao mercado.

produtos financeiros estruturados dum emitente em particular poderão continuar a fornecer notações ***a outros produtos do mesmo emitente ou*** a outros emitentes. Num contexto de mercado onde a regra da rotatividade é aplicada a todos os intervenientes, surgirão novas oportunidades de negócio uma vez que todos os emitentes terão de mudar de agência de notação de risco. Além disso, as agências de notação de risco poderão sempre emitir notações de risco não solicitadas para o mesmo emitente, tirando proveito da sua experiência. As notações não solicitadas não são condicionadas pelo modelo do emitente-pagador e, por conseguinte, estão menos expostas a potenciais conflitos de interesses. Para os emitentes, a limitação temporal da relação comercial com uma agência de notação de risco ou o requisito de utilização de mais do que uma agência de notação de risco representam, também, uma restrição à sua liberdade de exercício de atividades. No entanto, esta restrição é necessária por razões de interesse público, tendo em conta a interferência do modelo do emitente-pagador com a necessidade da independência das agências de notação de risco, que por sua vez assegura que as notações são independentes e podem ser utilizadas pelos investidores para fins regulamentares. É também de realçar que estas restrições não vão além do que é necessário e devem ser antes encaradas como um elemento que contribui para reforçar a qualidade creditícia dos emitentes face a outras partes e, em última análise, ao mercado, e que promove um funcionamento verdadeiramente equilibrado do mercado interno.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) Para além do princípio da rotatividade, e com o objetivo de permitir o máximo de autonomia das Agências de Notação de Risco no desempenho de serviços prestados em entidades emitentes, deverá também ser introduzida uma proibição de renovação de contratos entre uma determinada Agência de Notação e uma determinada entidade emitente, mesmo que a duração máxima para a relação contratual não tenha sido atingida. Deverão também ser proibidas cláusulas que, de alguma forma, possam relacionar as notações atribuídas com a remuneração da Agência de Notação de Risco ou a possibilidade de denúncia do contrato. Desta forma, procura-se minimizar tentativas de condicionamento do trabalho das Agências de Notação de Risco através de cláusulas contratuais ou da ameaça implícita de não renovação do contrato.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) Uma das especificidades das notações de risco de entidades ou instrumentos de dívida soberanos consiste no facto de o modelo do emitente-pagador não ser de forma geral aplicável. Com efeito, a maioria das notações são emitidas como notações não solicitadas, constituindo uma base tanto para as notações solicitadas como não solicitadas das instituições financeiras do país em questão. Por conseguinte, não é

Suprimido

necessário prever uma rotatividade para as agências de notação de risco que emitem notações soberanas.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Os requisitos em matéria de independência e prevenção de conflitos de interesses podem perder a sua eficácia se as agências de notação de risco não forem independentes entre si. Para que estes requisitos possam ser aplicados de forma efetiva é necessário que exista um número suficiente de agências de notação de risco não relacionadas nem com a agência cessante, em caso de rotatividade, nem com a agência que fornece paralelamente serviços de notação de risco ao mesmo emitente. Na ausência de uma escolha suficientemente vasta de agências de notação de risco no mercado atual, a implementação destas normas, que se destinam a melhorar as condições de independência, arrisca-se a ser ineficaz. Por conseguinte, importa requerer uma rigorosa separação da agência cessante relativamente à agência de notação de risco que entra em funções, tanto no caso de uma rotação como no caso de duas agências diferentes prestarem serviços em paralelo ao mesmo emitente. As agências de notação de risco em causa não deverão estar relacionadas entre si através de uma relação de controlo, nem pelo facto de fazerem parte do mesmo grupo de agências, nem pelo facto de serem acionistas, membros ou terem a possibilidade de exercer direitos de voto em alguma das outras agências, nem pelo facto de poderem nomear membros para os órgãos de administração, gestão ou supervisão de alguma das outras agências de notação de risco.

Alteração

Suprimido

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) Eventuais fusões de agências de notação de risco registadas, em particular as que envolvam grandes agências, iriam reduzir a capacidade de escolha dos emitentes entre as agências presentes no mercado e a concorrência. Elas também são suscetíveis de criar dificuldades aos emitentes, na altura em que necessitem nomear uma ou mais novas agências de notação de risco. Como tal, é conveniente proibir as fusões entre as grandes agências de notação de risco e os respetivos concorrentes.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 14-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-B) As agências de notação de risco deverão estabelecer, manter, aplicar e documentar uma estrutura de controlo interno eficaz que regule a execução de políticas e procedimentos em matéria de prevenção e controlo de eventuais conflitos de interesses e com vista a assegurar a independência das notações, dos analistas e das equipas de avaliadores em relação aos acionistas, aos órgãos de administração e de direção e às atividades de vendas e comercialização. Deverão ser estabelecidos procedimentos normais de operação ("Standard Operating Procedures" – SOP) relativos ao governo das sociedades, às questões de organização e à gestão dos conflitos de interesses. Os procedimentos normais de operação deverão ser revistos e

controlados periodicamente a fim de avaliar a eficácia da estrutura de controlo interno e verificar se será conveniente atualizá-la.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 14-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-C) As agências de notação de risco devem apresentar à AEVMM um relatório anual sobre os controlos internos, que inclua uma descrição da responsabilidade da direção em relação ao estabelecimento e à manutenção de uma estrutura de controlo interno eficaz e uma avaliação da eficácia da estrutura de controlo interno.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) A *perceção* da independência das agências de notação de risco seria particularmente *afetada* caso os mesmos *acionistas* ou membros investissem em diferentes agências não pertencentes ao mesmo grupo, *pelo menos se este investimento atingisse uma dimensão suscetível de permitir a esses acionistas ou membros exercerem uma certa influência nas atividades comerciais da agência*. Por conseguinte, e com vista a assegurar a independência (e a imagem de independência) das agências de notação de risco, convém definir normas mais rigorosas no que respeita às relações entre as agências e os respetivos acionistas. Assim, *nenhuma pessoa poderá deter simultaneamente* uma participação igual ou superior a 5% *em mais do que uma*

(15) A *perceção* da independência das agências de notação de risco seria particularmente *afetada* caso os mesmos *acionistas* ou membros investissem em diferentes agências não pertencentes ao mesmo grupo. Por conseguinte, e com vista a assegurar a independência (e a imagem de independência) das agências de notação de risco, convém definir normas mais rigorosas no que respeita às relações entre as agências e os respetivos acionistas. Assim, *um acionista ou membro que detenha* uma participação igual ou superior a 5% *numa* agência de notação de risco *não deve ser autorizado a deter qualquer participação noutra agência de notação de risco*, a menos que as agências em questão pertençam ao mesmo grupo.

agência de notação de risco, a menos que as agências em questão pertençam ao mesmo grupo.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Se se pretende assegurar a necessária independência das agências de notação de risco os investidores não deverão deter em simultaneamente investimentos superiores a 5% em mais de uma agência. A Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de dezembro de 2004 relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à cotação num mercado regulamentado exige que as pessoas que controlam 5% dos direitos de voto de uma sociedade cotada devem tornar público esse facto, em virtude, entre outros motivos, do interesse de os investidores em serem informados sobre quaisquer alterações da estrutura dos direitos de voto dessa sociedade. Considera-se assim que 5% dos direitos de voto constitui uma participação importante, suscetível de influenciar a estrutura dos direitos de voto de uma sociedade. Convém pois utilizar o nível de 5% para restringir o investimento simultâneo em mais de uma agência de notação de risco. Esta medida não pode considerar-se desproporcionada, dado que todas as agências de notação de risco registadas na União são sociedades não cotadas e por conseguinte não estão sujeitas às normas processuais e de transparência que se aplicam às sociedades cotadas na UE. As sociedades não cotadas são frequentemente governadas por protocolos ou acordos de acionistas e o número de acionistas ou de membros é, habitualmente, reduzido. Por

Alteração

Suprimido

consequente, até mesmo uma posição minoritária numa agência de notação de risco não cotada pode ter uma influência preponderante. Todavia, e para garantir a possibilidade de se fazerem investimentos puramente económicos nas agências de notação de risco, esta limitação ao investimento simultâneo em mais do que uma agência não será alargada aos investimentos realizados através de organismos de investimento coletivo geridos por terceiros independentes do investidor e que não sejam sujeitos à influência deste último.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) As novas regras destinadas a limitar a duração da relação comercial entre os emitente e as agências de notação irão remodelar de forma significativa o mercado da prestação de serviços de notação de risco na União, que atualmente se encontra muito concentrado. Surgirão novas oportunidades para as agências de notação de risco de pequena e média dimensão, que terão de desenvolver-se para responder a estes desafios nos primeiros anos após a entrada em vigor da nova regulamentação. É provável que esta evolução introduza uma nova diversidade no mercado. Os objetivos e a eficácia dos novos requisitos seriam contudo comprometidos se, durante os primeiros anos, as grandes agências de notação de risco já estabelecidas adquirissem as suas concorrentes, impedindo-as assim de criarem alternativas credíveis. Uma maior consolidação no mercado da notação de risco, impulsionada pelos grandes intervenientes já estabelecidos, resultaria numa redução do número de agências de

Alteração

(17) Uma maior consolidação no mercado da notação de risco, impulsionada pelos grandes intervenientes já estabelecidos, resultaria numa redução do número de agências de notação de risco registadas, dificultando assim a tarefa dos emitentes e perturbando simultaneamente **o bom funcionamento do mercado**. Pior ainda, uma maior consolidação, fomentada pelas grandes agências de notação já estabelecidas entravaria em particular a emergência de uma maior diversidade no mercado.

notação de risco registadas, *criando desse modo* dificultando assim a tarefa dos emitentes *que devem designar regularmente uma ou mais novas agências de notação de risco*, perturbando simultaneamente *a boa aplicação das novas normas*. Pior ainda, uma maior consolidação, fomentada pelas grandes agências de notação já estabelecidas entravaria em particular a emergência de uma maior diversidade no mercado.

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) Como forma de apoiar o mecanismo de rotatividade e diminuir a concentração no mercado da notação de risco, prevê-se ainda a introdução de um limite para cada entidade emitente de 50% do montante nocional avaliado por cada agência de notação de risco. Desta forma, pretende-se encorajar as entidades emitentes a trabalharem com diferentes agências de notação de risco. Para não penalizar as entidades emitentes que optem ou sejam obrigadas, por disposições regulamentares, a recorrer a mais do que uma avaliação para um determinado título e as entidades que tenham emitido apenas um título, os montantes nocionais de títulos avaliados por mais de uma agência de notação de risco devem ser, para efeitos do limite agora introduzido, repartidos pelas agências de notação de risco que os avaliare.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) A eficácia dos requisitos em matéria de independência e prevenção de conflitos de interesses, que impedem as agências de notação de risco de fornecer, durante um longo período de tempo, serviços de notação ao mesmo emitente, poderia ser comprometida se as agências pudessem tornar-se, direta ou indiretamente, acionistas ou membros de outras agências de notação de risco.

Alteração

Suprimido

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) É importante assegurar que as alterações introduzidas nas metodologias de notação não lhe retiram rigor. Para este fim, os emitentes, os investidores e as demais partes interessadas devem ter a oportunidade de se pronunciar sobre quaisquer eventuais propostas de alteração das metodologias de notação. Ser-lhes-á assim mais fácil compreender os fundamentos das novas metodologias e das alterações em questão. As observações tecidas pelos emitentes e pelos investidores sobre os projetos de novas metodologias podem constituir um contributo valioso para a definição dessas metodologias por parte das agências de notação de risco. Além disso, a ESMA deverá verificar e confirmar se as novas metodologias de notação são conformes ao artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1060/2009 e às normas técnicas regulamentares relevantes, antes de essas metodologias serem aplicadas na prática. A ESMA deve

Alteração

(19) É importante assegurar que as alterações introduzidas nas metodologias de notação não lhe retiram rigor. Para este fim, os emitentes, os investidores e as demais partes interessadas devem ter a oportunidade de se pronunciar sobre quaisquer eventuais propostas de alteração das metodologias de notação. Ser-lhes-á assim mais fácil compreender os fundamentos das novas metodologias e das alterações em questão. As observações tecidas pelos emitentes e pelos investidores sobre os projetos de novas metodologias podem constituir um contributo valioso para a definição dessas metodologias por parte das agências de notação de risco. Além disso, a AEVMM deverá verificar e confirmar se as novas metodologias de notação são conformes ao artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1060/2009 e às normas técnicas regulamentares relevantes, antes de essas metodologias serem aplicadas na prática. A AEVMM deve

assegurar-se de que as metodologias propostas são rigorosas, sistemáticas, contínuas e sujeitas a validação com base na experiência passada, nomeadamente através de verificações a posteriori. No entanto, este processo de verificação não concede à ESMA qualquer poder para ajuizar da adequação das metodologias propostas ou do teor das notações de risco emitidas de acordo com elas.

assegurar-se de que as metodologias propostas são rigorosas, sistemáticas, contínuas e sujeitas a validação com base na experiência passada, nomeadamente através de verificações a posteriori. No entanto, este processo de verificação não concederá **de forma alguma** à AEVMM qualquer poder **ex ante** para ajuizar da adequação das metodologias propostas ou do teor das notações de risco emitidas de acordo com elas. **A AEVMM deve assegurar-se de que se preserva uma ampla variedade de metodologias.**

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) As metodologias de notação devem ter em conta os riscos financeiros decorrentes de perigos ambientais. Estes riscos incluem, entre outros, o risco solvência dos devedores a longo prazo com uma exposição significativa aos fatores ou alterações ambientais nos requisitos legais em matéria de ambiente, o impacto das matérias ambientais nas exposições dos preços dos bens de consumo e o impacto de riscos que não podem ser cobertos por seguros, ainda não considerados no quadro regulamentar e de risco operacional interno das instituições.

Justificação

Os acidentes da plataforma Deepwater Horizon e da TEPCO em Fukushima deram origem a custos financeiros significativos para as empresas, os bancos e os Estados em causa; daí a necessidade de incorporar a noção de risco ambiental nas notações de risco.

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A complexidade dos instrumentos financeiros estruturados faz com que as agências de notação de risco nem sempre tenham conseguido produzir notações de qualidade suficiente para estes instrumentos, o que levou a uma progressiva perda de confiança do mercado neste tipo de notações de risco. Para restabelecer essa confiança convém requerer que os emitentes ou os terceiros com eles relacionados contratem duas agências diferentes para lhes fornecerem notações sobre os instrumentos financeiros estruturados, o que pode suscitar avaliações diferentes e concorrentes, reduzindo assim a excessiva dependência relativamente a uma única notação de risco.

Alteração

(20) A complexidade dos instrumentos financeiros estruturados faz com que as agências de notação de risco nem sempre tenham conseguido produzir notações de qualidade suficiente para estes instrumentos, o que levou a uma progressiva perda de confiança do mercado neste tipo de notações de risco. Para restabelecer essa confiança convém requerer que os emitentes ou os terceiros com eles relacionados contratem, ***pelo menos***, duas agências diferentes para lhes fornecerem notações sobre os instrumentos financeiros estruturados, o que pode suscitar avaliações diferentes e concorrentes, reduzindo assim a excessiva dependência relativamente a uma única notação de risco. ***Dado que a existência de normas de qualidade relativamente às notações de risco é particularmente importante, deverá ser discutida a introdução de um exame periódico, geral, de qualidade das agências de notação de risco, a fim de evitar futuramente os erros atrás referidos, cometidos nas notações de risco, que possam ser imputados a uma falta de competência.***

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) As classificações atribuídas pelas Agências de Notação de Risco deverão ser definidas numa relação direta com o risco de crédito. Essa é a única forma de garantir a sua comparabilidade, quer em termos dos diferentes sistemas utilizados

por diferentes Agências de Notação de Risco, quer em termos dos diferentes tipos de instrumentos financeiros avaliados. Não é aceitável que os investidores e entidades reguladoras não disponham de um critério concreto, objetivo e verificável, pelo menos a posteriori, que lhes permita comparar as notações atribuídas por diferentes agências e o seu desempenho na avaliação de risco. Por outro lado, um sistema credível de notação de risco é incompatível com a atribuição de classificações idênticas aos instrumentos financeiros, apesar de estes terem probabilidades de incumprimento diferentes. A AEVMM deverá elaborar uma escala de notação harmonizada, que transforme a probabilidade de incumprimento em critério determinante para a atribuição de classificações.

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A Diretiva xxxx/xx/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e das empresas de investimento introduz uma disposição segundo a qual os bancos e as empresas de investimento devem avaliar eles próprios o risco de crédito das entidades e dos instrumentos financeiros em que investem e não se limitar a confiar em notações externas para este efeito. Este requisito deverá ser alargado a outras empresas financeiras regulamentadas a nível da União, incluindo os gestores de fundos de investimento alternativos. Os Estados-Membros não devem ter a possibilidade de impor regras que permitam uma dependência estrita destes investidores relativamente a notações

Alteração

(21) A Diretiva xxxx/xx/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e das empresas de investimento introduz uma disposição segundo a qual os bancos e as empresas de investimento devem avaliar eles próprios o risco de crédito das entidades e dos instrumentos financeiros em que investem e não se limitar a confiar em notações externas para este efeito. Este requisito deverá ser alargado a outras empresas financeiras regulamentadas a nível da União, incluindo os gestores de fundos de investimento alternativos. Os Estados-Membros não devem ter a possibilidade de impor regras que permitam uma dependência estrita destes investidores relativamente a notações externas. ***Além disso, os Estados-Membros***

externas.

deverão rever a respectiva legislação e normas técnicas nacionais de modo a que, sempre que seja feita referência às notações de risco, seja evitada uma potencial dependência mecanicista em relação a essas notações de risco. Além disso, os Estados-Membros deverão rever as respectivas regras e normas técnicas nacionais de modo a eliminar as referências às notações de risco, sempre que estas impliquem uma dependência mecânica em relação às notações de risco. Os Estados-Membros deverão rever também todas as referências às notações de risco específicas, a fim de terem em conta todas as agências de notação de risco registadas e certificadas.

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) A utilização de notações de risco não deve causar reações automáticas em caso de redução da nota de instrumentos de dívida, sejam estes instrumentos públicos ou privados. Em caso de redução da nota da dívida soberana, a nota das autoridades locais e das empresas estabelecidas no Estado-Membro em questão é também reduzida automaticamente, mesmo em caso de boa situação financeira. Uma redução automática da notação não deve dar origem a uma venda automática do título, pois são os investidores que devem avaliar o emitente.

Alteração 34

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Os investidores, os emitentes e as demais partes interessadas devem ter acesso a informações atualizadas sobre as notações, através de uma página web centralizada. A criação de um índice de notação europeu (EURIX) pela ESMA deverá permitir aos investidores compararem facilmente todas as notações existentes para uma entidade específica e proporcionar-lhes notações médias. Se se pretende que os investidores comparem as notações emitidas para a mesma entidade por diferentes agências de notação de risco é necessário que essas agências utilizem uma escala de notação harmonizada, que deverá ser concebida pela ESMA e adotada pela Comissão na qualidade de norma técnica de regulamentação. A utilização da escala de notação harmonizada apenas será obrigatória para a publicação das notações na página web do EURIX, sendo as agências de notação de risco livres de utilizarem as suas próprias escalas de notação ao publicarem as notações nos seus próprios sítios web. A obrigatoriedade da utilização de uma escala de notação harmonizada não deverá ter por efeito uma harmonização das metodologias e procedimentos utilizados pelas agências de notação de risco, devendo limitar-se a assegurar a comparabilidade dos resultados da notação. É importante que a página web do EURIX inclua, para além de um índice de notação agregado, todas as notações disponíveis, por instrumento, para permitir aos investidores terem em consideração a gama completa de pareceres antes de tomarem as suas próprias decisões de investimento. O índice de notação agregada pode constituir uma primeira indicação para os investidores sobre a qualidade creditícia de uma entidade. O

Alteração

(23) Os investidores, os emitentes e as demais partes interessadas devem ter acesso a informações atualizadas sobre as notações, através de uma página web centralizada **e de fluxos de dados e receber acesso a futuros canais de transmissão de dados**. A criação de um índice de notação europeu (EURIX) pela AEVMM deverá permitir aos investidores compararem facilmente todas as notações existentes para uma entidade específica e proporcionar-lhes notações médias. Se se pretende que os investidores comparem as notações emitidas para a mesma entidade por diferentes agências de notação de risco é necessário que essas agências utilizem uma escala de notação harmonizada, que deverá ser concebida pela AEVMM **em cooperação com a EBA e a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma - EIOPA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho¹**, e adotada pela Comissão na qualidade de norma técnica de regulamentação. A utilização da escala de notação harmonizada apenas será obrigatória para a publicação das notações na página web do EURIX, sendo as agências de notação de risco livres de utilizarem as suas próprias escalas de notação ao publicarem as notações nos seus próprios sítios web. A obrigatoriedade da utilização de uma escala de notação harmonizada não deverá ter por efeito uma harmonização das metodologias e procedimentos utilizados pelas agências de notação de risco, devendo limitar-se a assegurar a comparabilidade dos resultados da notação. É importante que a página web do EURIX inclua, para além de um índice

EURIX deverá contribuir para que as novas agências de notação de risco e as agências de menor dimensão ganhem visibilidade. Complementará as informações relativas ao desempenho histórico a ser publicadas pelas agências de notação de risco no registo central da ESMA. O Parlamento Europeu deu o seu apoio à criação de um índice europeu de notação de risco, na resolução que adotou sobre as agências de notação de risco em 8 de junho de 2011.

de notação agregado, todas as notações disponíveis, por instrumento, para permitir aos investidores terem em consideração a gama completa de pareceres antes de tomarem as suas próprias decisões de investimento. O índice de notação agregada pode constituir uma primeira indicação para os investidores sobre a qualidade creditícia de uma entidade. O EURIX deverá contribuir para que as novas agências de notação de risco e as agências de menor dimensão ganhem visibilidade. ***As agências de notação de risco que trabalhem com um modelo de pagamento dependente das subscrições ou dos investidores devem ficar isentas da publicação das notações de risco individuais e devem apenas fazer parte do estabelecimento das notações médias.*** Complementará as informações relativas ao desempenho histórico a ser publicadas pelas agências de notação de risco no registo central da AEVMM. O Parlamento Europeu deu o seu apoio à criação de um índice europeu de notação de risco, na resolução que adotou sobre as agências de notação de risco em 8 de junho de 2011.

¹ JO L 331 de 15.12.2010, p. 48.

Alteração 35

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

(24) As notações de risco, quer sejam ou não emitidas para fins regulamentares, têm um impacto preponderante nas decisões de investimento. Assim, as agências de notação de risco têm uma responsabilidade importante para com os investidores no sentido de cumprirem os requisitos especificados no Regulamento (CE) n.º 1060/2009, para que as suas notações sejam independentes, objetivas e de qualidade adequada. Porém, na ausência de

Alteração

(24) As notações de risco, quer sejam ou não emitidas para fins regulamentares, têm um impacto preponderante nas decisões de investimento. Assim, as agências de notação de risco têm uma responsabilidade importante para com os investidores no sentido de cumprirem os requisitos especificados no Regulamento (CE) n.º 1060/2009, para que as suas notações sejam independentes, objetivas e de qualidade adequada. Porém, na ausência de

uma relação contratual entre as agências de notação de risco e **os investidores**, estes últimos nem sempre estão em condições de invocar a responsabilidade da agência para com eles. Por conseguinte, é importante prever o devido direito de recurso para os **investidores** que se tenham baseado numa notação de risco emitida em violação das normas enunciadas no Regulamento (CE) n.º 1060/2009. **O investidor deve** poder invocar a responsabilidade da agência de notação de risco por qualquer dano causado por uma infração daquele Regulamento que tenha influenciado o resultado da notação. As infrações que não afetem os resultados da notação, como por exemplo o não respeito das obrigações de transparência, não deverão dar origem a ações de responsabilidade civil.

uma relação contratual entre as agências de notação de risco e **terceiros**, estes últimos nem sempre estão em condições de invocar a responsabilidade da agência para com eles. Por conseguinte, é importante prever o devido direito de recurso para os **terceiros** que se tenham baseado numa notação de risco emitida em violação das normas enunciadas no Regulamento (CE) n.º 1060/2009. **Os terceiros devem** poder invocar a responsabilidade da agência de notação de risco por qualquer dano causado por uma infração daquele Regulamento que tenha influenciado o resultado da notação. As infrações que não afetem os resultados da notação, como por exemplo o não respeito das obrigações de transparência, não deverão dar origem a ações de responsabilidade civil.

Alteração 36

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) As agências de notação de risco só serão passíveis de responsabilidade civil caso infrinjam por dolo ou negligência grave as obrigações que lhes incumbem por força do Regulamento (CE) n.º 1060/2009. **Este tipo de culpabilidade significa que as agências de notação não ficam sujeitas a ações por responsabilidade se descurem certas obrigações específicas previstas no Regulamento sem todavia descurem os seus deveres de forma grave. Este tipo de culpabilidade é o que mais convém se se tiver em conta que a atividade de notação de risco envolve a ponderação de fatores económicos complexos e a aplicação de diferentes metodologias, o que pode levar a diferentes resultados em termos de notação sem que nenhum deles possa ser qualificado como incorreto.**

Alteração

(25) As agências de notação de risco só serão passíveis de responsabilidade civil caso infrinjam por dolo ou negligência grave as obrigações que lhes incumbem por força do Regulamento (CE) n.º 1060/2009. **Qualquer violação das regras de organização e de funcionamento das agências de notação de risco - mesmo que sancionada disciplinarmente pela AEVMM - não deverá dar a terceiros o direito de instaurarem uma ação contra aquelas agências. O acionamento da responsabilidade das agências de notação de risco perante os órgãos jurisdicionais cíveis competentes deverá obedecer às regras aplicáveis por esses órgãos jurisdicionais.**

Alteração 37

Proposta de regulamento

Considerando 26

Texto da Comissão

(26) É importante proporcionar aos **investidores** vias de recurso efetivas perante as agências de notação de risco. Uma vez que os **investidores** não têm um conhecimento pormenorizado dos procedimentos internos das agências de notação, convém inverter parcialmente o ónus da prova no que toca à existência de uma infração e ao impacto dessa infração no resultado da notação, se **o investidor tiver** argumentos razoáveis em favor da existência de tal infração. Contudo, o ónus da prova no que se refere à *existência de um dano e à relação de causalidade entre a infração e esse dano*, sendo ambos da esfera **do investidor**, recairá na totalidade sobre **este último**.

Alteração

(26) É importante proporcionar aos **terceiros** vias de recurso efetivas perante as agências de notação de risco. Uma vez que os **terceiros** não têm um conhecimento pormenorizado dos procedimentos internos das agências de notação, convém inverter parcialmente o ónus da prova no que toca à existência de uma infração e ao impacto dessa infração no resultado da notação, se **os terceiros tiverem** argumentos razoáveis em favor da existência de tal infração. Contudo, o ónus da prova no que se refere a danos e causalidade, sendo ambos da esfera **dos terceiros**, recairá na totalidade sobre **estes últimos**.

Alteração 38

Proposta de regulamento

Considerando 27

Texto da Comissão

(27) As questões relacionadas com a responsabilidade civil das agências de notação de risco que não são abrangidas no presente regulamento devem reger-se pelo direito nacional aplicável, segundo as disposições relevantes do direito internacional privado. O tribunal competente para julgar uma ação de responsabilidade civil interposta por um investidor será determinado pelas disposições aplicáveis em matéria de competência judiciária internacional.

Alteração

(27) **Atendendo às diferenças nacionais em relação ao direito civil dos Estados-Membros, a definição da jurisdição competente deverá merecer um cuidado particular.** As questões relacionadas com a responsabilidade civil das agências de notação de risco que não são abrangidas no presente regulamento devem reger-se pelo direito nacional aplicável, segundo as disposições relevantes do direito internacional privado. O tribunal competente para julgar uma ação de responsabilidade civil interposta por um investidor será determinado pelas disposições aplicáveis em matéria de competência judiciária internacional.

Alteração 39

Proposta de regulamento

Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Com vista a minorar os conflitos de interesses e a fomentar uma genuína concorrência no mercado da prestação de serviços de notação de risco, é importante garantir que as comissões cobradas pelas agências de notação de risco aos seus clientes não são discriminatórias. As diferenças em comissões cobradas pelo mesmo tipo de serviços só se justificam se existe uma diferença nos custos efetivos da prestação desse serviço a diferentes clientes. Além disso, as comissões cobradas por serviços de notação de risco a um determinado emitente não devem depender dos resultados ou do destino do trabalho realizado nem da prestação de serviços (complementares) com ele relacionados. Finalmente, e com vista a permitir uma efetiva supervisão do cumprimento destas normas, as agências de notação de risco devem notificar à ESMA as comissões recebidas de cada um dos seus clientes e a sua política geral de fixação de preços.

Alteração

(29) Com vista a minorar os conflitos de interesses e a fomentar uma genuína concorrência no mercado da prestação de serviços de notação de risco, é importante garantir que as comissões cobradas pelas agências de notação de risco aos seus clientes não são discriminatórias. As diferenças em comissões cobradas pelo mesmo tipo de serviços só se justificam se existe uma diferença nos custos efetivos da prestação desse serviço a diferentes clientes. Além disso, as comissões cobradas por serviços de notação de risco a um determinado emitente não devem depender dos resultados ou do destino do trabalho realizado nem da prestação de serviços (complementares) com ele relacionados. Finalmente, e com vista a permitir uma efetiva supervisão do cumprimento destas normas, as agências de notação de risco devem, **em todos os casos**, notificar à AEVMM as comissões recebidas de cada um dos seus clientes e a sua política geral de fixação de preços.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Considerando 30

Texto da Comissão

(30) Para favorecer a emissão de notações de risco relativas a entidades ou instrumentos de dívida soberanos atualizadas e credíveis, e para facilitar a sua compreensão por parte dos utilizadores, é importante que as notações soberanas sejam revistas regularmente. É igualmente importante aumentar a transparência no que toca aos trabalhos de investigação efetuados, ao pessoal afetado

Alteração

(30) Para favorecer a emissão de notações de risco relativas a entidades ou instrumentos de dívida soberanos atualizadas e credíveis, e para facilitar a sua compreensão por parte dos utilizadores, é importante que as notações soberanas sejam revistas regularmente. **Para facilitar a compreensão das notações, deverá ser fornecida – para além das verificações regulares – uma**

à elaboração das notações e aos pressupostos subjacentes às notações de risco emitidas realizadas pelas agências de notação relativamente à dívida soberana.

visão geral que permita aos utilizadores compreender como são calculadas as notações. É igualmente importante aumentar a transparência no que toca aos trabalhos de investigação efetuados, ao pessoal afetado à elaboração das notações, *à sua presença territorial* e aos pressupostos subjacentes às notações de risco realizadas pelas agências de notação relativamente à dívida soberana *e subsoberana.*

Alteração 41

Proposta de regulamento Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) A Comissão deverá examinar a possibilidade de criar uma agência de notação de risco europeia independente ou estabelecer normas destinadas a permitir às agências de notação de risco europeias - tendo em conta o desenvolvimento económico e social específico do Estado-Membro que é objeto de avaliação - fazer uma avaliação imparcial e objetiva da solvabilidade desse Estado-Membro. Se necessário, a Comissão dever apresentar propostas adequadas.

Alteração 42

Proposta de regulamento Considerando 30-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-B) Relativamente à avaliação das obrigações soberanas e subsoberanas, a localização física das equipas de analistas deverá ser divulgada. Além disso, a presença da equipa de analistas no terreno durante um período relevante deverá ser obrigatória. O tempo passado

no terreno deverá também ser revelado.

Alteração 43

Proposta de regulamento Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Tendo em conta as características específicas das notações soberanas, e com vista a reduzir o risco de volatilidade, convém exigir às agências de notação de risco que só publiquem estas notações após o fecho das plataformas de negociação estabelecidas na União e no mínimo uma hora antes da sua abertura.

Alteração

(32) Tendo em conta as características específicas das notações soberanas, e com vista a reduzir o risco de volatilidade, convém exigir às agências de notação de risco que só publiquem estas notações após o fecho das plataformas de negociação estabelecidas na União e no mínimo uma hora antes da sua abertura. ***Além disso, é importante reforçar as regras sobre o tratamento das informações confidenciais. As agências de notação de risco devem ter a possibilidade de atrasar a divulgação de informações confidenciais, desde que tal atraso não seja suscetível de induzir o público em erro e que o emitente possa garantir efetivamente a confidencialidade das informações. A lista de pessoas que podem receber informações segundo a regra das 12 horas deve ser igualmente limitada e claramente definida pela entidade que é objeto de notação.***

Alteração 44

Proposta de regulamento Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-A) Para uma melhor abordagem da questão da dívida soberana, a Comissão deverá apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho com vista a criar uma agência de notação de risco europeia pública totalmente independente com a missão específica de avaliar a qualidade creditícia da dívida soberana dos Estados-Membros. Esse

relatório deve determinar se uma instituição já existente está apta a desempenhar a tarefa de notar dívidas soberanas. O relatório deverá ser acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa. A nova agência de notação de risco europeia pública deverá ser dotada dos recursos humanos e financeiros necessários para garantir uma avaliação de alta qualidade.

Alteração 45

**Proposta de regulamento
Considerando 32-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(32-B) Tendo em conta o carácter específico da notação da dívida soberana e a fim de evitar um risco de contágio entre os Estados-Membros, devem ser proibidas as declarações anunciando a revisão de um determinado grupo de países, mesmo que sejam acompanhadas de relatórios específicos por país.

Alteração 46

**Proposta de regulamento
Considerando 32-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(32-C) Deverá ser estabelecida uma fundação europeia das notações de risco (ECRaF) inteiramente independente com vista a desenvolver a concorrência. A este respeito, deve-se ver com bons olhos uma eventual iniciativa de mercado privada, verdadeiramente independente e promissora visando acolher um novo participante neste setor.

Alteração 47

Proposta de regulamento Considerando 32-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-D) As notações soberanas são um indicador importante para os investidores e deverão ser independentes, inclusive do ente soberano. Quando um país é objeto de medidas de apoio adicionais, este facto pode ser indicado por uma anotação.

Justificação

A estabilidade de um país abrangido por um programa de apoio pode ser superior à que resulta de uma notação desse país em si.

Alteração 48

Proposta de regulamento Considerando 32-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-E) Relativamente a toda a legislação da União, os bancos e outras empresas que não tenham solicitado uma notação ou não possam contar com swaps de risco de incumprimento (CDS) transacionados, não devem ser objeto de nenhuma avaliação automaticamente relacionada com notações ou com CDS. Esta proibição deve ser aplicável quer a avaliação seja exigida para fins regulamentares ou para a realização de transações comerciais. Qualquer avaliação do risco dessas entidades será feita de acordo com as metodologias validadas pelas autoridades competentes.

Alteração 49

Proposta de regulamento Considerando 32-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-F) A Comissão deverá apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho com vista a explorar modelos alternativos de avaliação e notação, baseados no risco efetivo de incumprimento do emitente. Este relatório deverá identificar os benefícios de um tal modelo relativamente à avaliação da credibilidade dos Estados-Membros.

Alteração 50

Proposta de regulamento Considerando 32-G (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-G) O papel das agências de notação de risco consiste em fornecer uma análise financeira e uma avaliação da qualidade de crédito. Não consiste, em nenhum caso, em emitir juízos sobre as políticas económicas aplicadas por um governo ou em formular recomendações sobre essa matéria. Qualquer agência de notação de risco que ultrapasse assim o seu mandato deverá, primeiro, receber uma advertência pública da AEVMM e, em caso de ingerência reiterada, sofrer uma sanção, que poderá ir até à retirada da sua licença.

Alteração 51

Proposta de regulamento Considerando 32-H (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-H) As agências de notação de risco de

menor dimensão devem ser estimuladas a estabelecer uma rede de agências europeias de notação de risco, quer em sistema de parceria quer com uma rede comum, a fim de mobilizar os recursos e o pessoal existentes, que lhes permita oferecer uma maior cobertura e concorrer com as grandes agências de notação de risco que operam ao nível transfronteiriço e global.

Alteração 52

Proposta de regulamento Considerando 32-I (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-I) As notações das agências de notação de risco estabelecidas num país terceiro devem poder ser utilizadas no território da União, desde que essas notações sejam confirmadas por uma agência de notação de risco estabelecida na União e registada nos termos do presente regulamento.

Alteração 53

Proposta de regulamento Considerando 34

Texto da Comissão

Alteração

(34) A Comissão deverá adotar os projetos de normas técnicas de regulamentação elaborados pela ESMA no que diz respeito ao seguinte: o ***teor do ficheiro de informações transferido quando uma agência de notação de risco é substituída por outra***; o conteúdo, a frequência e a apresentação das informações a fornecer pelos emitentes sobre instrumentos financeiros estruturados; a harmonização da escala normalizada de notação de risco a ser utilizada pelas agências de notação; a apresentação das informações que as agências de notação de risco devem

(34) A Comissão deverá adotar os projetos de normas técnicas de regulamentação elaborados pela AEVMM no que diz respeito ao seguinte: o conteúdo, a frequência e a apresentação das informações a fornecer pelos emitentes sobre instrumentos financeiros estruturados; a harmonização da escala normalizada de notação de risco a ser utilizada pelas agências de notação; a apresentação das informações que as agências de notação de risco devem transmitir à AEVMM relativamente ao EURIX, incluindo a sua estrutura, formato,

transmitir à ESMA relativamente ao EURIX, incluindo a sua estrutura, formato, método e periodicidade; e o conteúdo e formato das informações prestadas regularmente sobre as comissões cobradas pelas agências de notação de risco para fins de supervisão permanente por parte da ESMA. A Comissão adotará estas normas através de atos delegados nos termos do Artigo 290.º do Tratado e nos termos dos Artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

método e periodicidade; e o conteúdo e formato das informações prestadas regularmente sobre as comissões cobradas pelas agências de notação de risco para fins de supervisão permanente por parte da AEVMM. A Comissão adotará estas normas através de atos delegados nos termos do Artigo 290.º do Tratado e nos termos dos Artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Alteração 54

Proposta de regulamento Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(35-A) No exercício das suas funções nos termos do presente regulamento, a AEVMM deverá cuidar de manter a coerência das normas internacionais de supervisão das agências de notação de risco e assegurar a comparabilidade global das notações.

Alteração 55

Proposta de regulamento Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(36-A) A Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório, e, se necessário, uma proposta, que avalie a possibilidade da criação na Comissão de uma autoridade europeia de gestão da dívida, que seria responsável por gerir e coordenar todas as questões relativas ao plano anual de emissão de dívida dos Estados-Membros, à renovação da dívida existente e à avaliação da sustentabilidade da dívida pública de todos os Estados-Membros. Além disso, essa autoridade europeia de gestão da

dívida deverá publicar periodicamente numa mesma página da Internet todos os dados relativos à dívida pública, ao défice e aos outros indicadores macroeconómicos dos Estados-Membros. Sem ser uma agência de notação de risco e sem emitir notações de risco, a autoridade europeia de gestão da dívida deverá fornecer aos investidores todos os dados relevantes relativos à dívida soberana e aos outros indicadores macroeconómicos. Esta divulgação numa mesma página da Internet deverá contribuir para diminuir a dependência excessiva em relação às notações de risco e melhorar a transparência.

Alteração 56

Proposta de regulamento Considerando 36-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(36-B) A Comissão deverá apresentar, o mais tardar até ao fim de 2012, um relatório sobre a exequibilidade de uma rede de pequenas agências de notação de risco a fim de aumentar a concorrência no mercado. Esse relatório deve avaliar o apoio financeiro e não financeiro da UE e os incentivos à criação dessa rede, tendo em consideração o potencial conflito de interesses resultante de um tal financiamento público.

Alteração 57

Proposta de regulamento Considerando 37-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(37-A) A Comissão deverá avaliar a evolução mais recente na área regulamentar e da supervisão, ocorrida na União, a fim de verificar se os investidores e o público em geral estão em

condições de fazer as suas próprias avaliações de risco de crédito. Isto poderá ser conseguido, em particular, através de um aumento significativo das obrigações de publicação dos emitentes e, em paralelo, com uma redução do acesso das agências de notação de risco a informações não públicas ou privilegiadas.

Justificação

Esta avaliação deve englobar todo o quadro de supervisão e regulamentar da UE, nomeadamente relativamente a assuntos como o crédito estruturado (informação detalhada sobre os ativos subjacentes aos valores mobiliários estruturados), as sociedades emitentes privadas (restrição a informação não pública pelas agências de notação de risco) ou os emitentes soberanos (maior transparência no orçamento nacional).

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 1.º – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento introduz uma abordagem regulamentar comum destinada a reforçar a integridade, a transparência, a responsabilidade, o bom governo e a **fiabilidade** das atividades das agências de notação de risco, contribuindo para a qualidade das notações de risco emitidas na União, e dessa forma para o funcionamento eficiente do mercado interno, garantindo simultaneamente um elevado nível de proteção dos consumidores e dos investidores. O presente regulamento define condições para a emissão de notações de risco e normas aplicáveis à organização e à conduta das agências de notação de risco, incluindo os respetivos acionistas e membros, a fim de promover a sua independência, evitar conflitos de interesses e consolidar a proteção dos consumidores e dos investidores.

Alteração

O presente regulamento introduz uma abordagem regulamentar comum destinada a reforçar a integridade, a transparência, a responsabilidade, o bom governo e a **independência** das atividades das agências de notação de risco, contribuindo para a qualidade das notações de risco emitidas na União, e dessa forma para o funcionamento eficiente do mercado interno, garantindo simultaneamente um elevado nível de proteção dos consumidores e dos investidores. O presente regulamento define condições para a emissão de notações de risco e normas aplicáveis à organização e à conduta das agências de notação de risco, incluindo os respetivos acionistas e membros, a fim de promover a sua independência, evitar conflitos de interesses e consolidar a proteção dos consumidores e dos investidores.

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A) Ao artigo 1.º é aditado o seguinte parágrafo:

«O presente regulamento incide sobre as notações relativas aos Estados-Membros e às suas dívidas soberanas.»

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3 – alínea -a) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

-a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) "Notação de risco", um serviço de informação prestado aos investidores e aos consumidores relativo à qualidade de crédito de uma entidade, de uma obrigação de dívida ou obrigação financeira, de títulos de dívida, de ações preferenciais ou outros instrumentos financeiros, ou do emitente de tais obrigações de dívida ou obrigações financeiras, títulos de dívida, ações preferenciais ou outros instrumentos financeiros, emitido através de um sistema de classificação estabelecido e definido com diferentes categorias de notação e sujeito a um regime de responsabilidade;"

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3 – alínea -a-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 3 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) "Agência de notação de risco de pequena dimensão", uma agência de notação de risco que tenha menos de 50 colaboradores ou um volume de negócios anual inferior a 10 milhões de EUR, a nível do grupo;

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 3 – n.º 1 – alínea w)

Texto da Comissão

Alteração

w) «Perspetiva de notação», ***um parecer relativo*** à evolução provável de uma notação de crédito ***a curto e médio prazo***;

w) «Perspetiva de notação», ***uma declaração relativa*** à evolução provável de uma notação de crédito ***no período especificado pela agência de notação de risco nessa declaração, incluindo alertas de crédito, com base em critérios objetivos***;

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 3 – n.º 1 – alínea w-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

w-A) "Notação não solicitada", uma notação de risco fornecida por uma agência de notação de risco sem ter sido solicitada pelo emitente;

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 3 – n.º 1 – alínea w-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

w-B) "Quociente de precisão", o quociente que mede a capacidade de uma agência de notação de risco para atribuir notas elevadas aos emitentes cumpridores e notas baixas aos emitentes não cumpridores;

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 5.º-A

Texto da Comissão

Alteração

"Artigo 5.º-A

"Artigo 5.º-A

Dependência excessiva das instituições financeiras relativamente às notações de risco

Dependência excessiva das instituições financeiras relativamente às notações de risco

As instituições de crédito, as empresas de investimento, as empresas de seguros e resseguros, as instituições de gestão de planos de pensões profissionais, as sociedades de gestão e investimento, os gestores de fundos de investimento alternativos e as contrapartes centrais, conforme definidos no Regulamento (UE) n.º xx/201x do Parlamento Europeu e do Conselho de xx de xxx de 201x relativo aos instrumentos derivados do mercado de balcão, contrapartes centrais e repositórios de transações, devem fazer as suas próprias análises de risco e não depender **única e sistematicamente** de notações de risco para avaliarem a qualidade creditícia de uma entidade ou instrumento financeiro. As autoridades competentes responsáveis pela supervisão destas empresas deverão

As instituições de crédito, as empresas de investimento, as empresas de seguros e resseguros, as instituições de gestão de planos de pensões profissionais, as sociedades de gestão e investimento, os gestores de fundos de investimento alternativos e as contrapartes centrais, conforme definidos no Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos instrumentos derivados do mercado de balcão, contrapartes centrais e repositórios de transações¹, devem fazer as suas próprias análises de risco e não depender **unicamente** de notações de risco para avaliarem a qualidade creditícia de uma entidade ou instrumento financeiro. **Os bancos centrais não devem exigir às instituições de crédito que as suas**

verificar rigorosamente a adequação dos seus processos de análise de risco.

garantias sejam avaliadas por uma agência de notação de risco para fins de refinanciamento do banco central.

As autoridades competentes responsáveis pela supervisão destas empresas - *tendo em conta a natureza, dimensão e complexidade dessas atividades empresariais* - deverão *controlar* rigorosamente a adequação dos seus processos de análise de risco *e garantir que não acordam regras contratuais que resultem na venda automática de ativos na ocorrência de uma redução do nível de solvabilidade por uma agência de notação de risco externa, nem uma regra que exija a utilização de uma agência de notação de risco concreta. Dependência excessiva das instituições financeiras relativamente às notações de risco.*

¹ JO L 201 de 27.7.2012, p. 1.

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 5-B-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-B-A

Dependência excessiva em relação às notações de risco no âmbito do direito da União

*O direito da União não deve fazer referência às notações de risco para fins regulamentares; serão revogadas todas as disposições contidas em legislação setorial que estabeleçam a obrigação de ter em conta as notações externas antes da realização de investimentos ou da prestação de aconselhamento a terceiros sobre investimentos. Até ... *, a Comissão deverá apresentar ao Parlamento*

Europeu e ao Conselho um relatório circunstanciado sobre a aplicação do presente artigo ao direito da União, acompanhado, se necessário, de propostas legislativas. Este relatório deverá conter recomendações sobre o desenvolvimento de capacidades autónomas de notação a fim de evitar reações procíclicas automáticas às alterações das notações.

A AEVMM também apresentará recomendações sobre o desenvolvimento de capacidades autónomas de notação, a fim de evitar reações procíclicas automáticas às alterações das notações.

** JO: data a inserir: um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento.*

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 5B-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-B-B

Obrigações de diligência devida e gestão interna de risco

As instituições financeiras e os investidores institucionais devem proceder a todas as obrigações de diligências devidas e de gestão de risco interna aquando da aquisição de produtos financeiros, nomeadamente no que diz respeito a produtos complexos ou estruturados. Quando os investidores desrespeitarem deliberadamente ou por negligência grave as suas obrigações de diligência devida e de gestão de risco interna, as agências de notação de risco não deverão ser responsabilizadas por quaisquer perdas ou danos resultantes de tal conduta.

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 7-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

7-A) No n.º 3 do artigo 6.º, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

“3. A AEVMM pode isentar uma agência de notação de risco, a pedido desta, do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos pontos 2, 5, 6 e 9 da secção A do Anexo I e nos n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º, se a agência de notação demonstrar que tais requisitos não são proporcionados tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade das suas atividades e a natureza e a gama da sua emissão de notações de risco e que:”

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 7-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 6 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-B) No artigo 6.º, é aditado o seguinte número:

“3-A. As agências de notação de risco deverão estabelecer, manter, aplicar e documentar uma estrutura de controlo interno eficaz que regule a execução de políticas e procedimentos em matéria de prevenção e controlo de eventuais conflitos de interesses e com vista a assegurar a independência das notações, dos analistas e das equipas de avaliadores em relação aos acionistas, aos órgãos de

administração e de direção e às atividades de vendas e comercialização. Devem ser implementados procedimentos operativos normalizados (PON) relacionados com a administração das empresas, organização e gestão dos conflitos de interesse. Os PON deverão ser periodicamente controlados e revistos com vista à avaliação da sua eficácia e para verificar se estes devem ser atualizados.»

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 6-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. Um acionista ou membro de uma agência de notação de risco que detenha uma participação igual ou superior a 5% do capital ou dos direitos de voto nessa agência não poderá

a) ***Deter uma participação igual ou superior a 5% do capital em qualquer outra agência de notação de risco. Esta interdição não se aplica às participações em organismos de investimento coletivo diversificados, incluindo fundos geridos, como por exemplo fundos de pensões ou seguros de vida, desde que essa participação não o coloque em posição de exercer uma influência significativa sobre a atividade comercial daqueles organismos;***

b) Ter o direito ou o poder de exercer ***5% ou mais dos*** direitos de voto em qualquer outra agência de notação de risco;

c) Ter o direito ou o poder de nomear ou destituir membros de um órgão de administração, direção ou supervisão de qualquer outra agência de notação de risco;

d) Ser membro de um órgão de administração, de direção ou supervisão de

Alteração

1. Um acionista ou membro de uma agência de notação de risco que detenha uma participação igual ou superior a 5% do capital ou dos direitos de voto nessa agência não poderá:

a) ***Ser acionista ou membro de*** outra agência de notação de risco ***ou deter qualquer outro interesse de propriedade direto ou indireto nessa agência denotação de risco;***

b) Ter o direito ou o poder de exercer direitos de voto em qualquer outra agência de notação de risco;

c) Ter o direito ou o poder de nomear ou destituir membros de um órgão de administração, direção ou supervisão de qualquer outra agência de notação de risco;

d) Ser membro de um órgão de administração, de direção ou supervisão de

qualquer outra agência de notação de risco;

e) Ter o poder de exercer, ou exercer de facto, uma influência dominante ou um controlo sobre qualquer outra agência de notação de risco.

qualquer outra agência de notação de risco;

e) Ter o poder de exercer, ou exercer de facto, uma influência dominante ou um controlo sobre qualquer outra agência de notação de risco.

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 6-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A partir de ...*, uma agência de notação de risco que tenha gerado um valor superior a 20 % das receitas anuais totais das atividades de notação de risco na União, ou que pertença a um grupo de agências de notação que tenha gerado essas receitas, não deverá fundir-se ou adquirir qualquer outra agência de notação de risco registada, a não ser que ambas pertençam ao mesmo grupo de agências de notação de risco.

**** JO: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento.***

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 6-B - Título

Texto da Comissão

Alteração

Duração máxima da relação contratual com uma agência de notação de risco

Duração máxima da relação contratual com uma agência de notação de risco ***relativa aos instrumentos financeiros estruturados***

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 6-B – n.º 1

Texto da Comissão

1. Uma agência de notação de risco que tenha celebrado um contrato com um emitente ou com um terceiro com ele relacionado com vista à emissão de notações de risco para o mesmo, não deverá emitir notações de risco para esse emitente durante um período de tempo superior a **três** anos.

Alteração

1. Uma agência de notação de risco que tenha celebrado um contrato com um emitente ***de instrumentos financeiros estruturados*** ou com um terceiro com ele relacionado com vista à emissão de notações de risco para o mesmo, não deverá emitir notações de risco para esse emitente durante um período de tempo superior a ***cinco*** anos.

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 6-B – n.º 2

Texto da Comissão

2. Caso uma agência de notação de risco tenha celebrado um contrato com um emitente ou com um terceiro com ele relacionado com vista à emissão de notações de risco para os respetivos instrumentos de dívida, aplica-se o seguinte:

a) Quando essas notações de risco são emitidas dentro de um período que exceda os doze primeiros meses mas seja inferior a três anos, a agência não emitirá quaisquer outras notações de risco para esses instrumentos de dívida a partir do momento em que tenham sido já notados dez instrumentos;

b) Quando tiverem sido emitidas pelo menos dez notações de risco durante os primeiros doze meses, a agência não emitirá quaisquer outras notações para

Alteração

Suprimido

esses instrumentos de dívida uma vez esgotado esse prazo;

c) Quando tiverem sido emitidas menos de dez notações de risco, a agência não emitirá quaisquer outras notação para esses instrumentos de dívida uma vez esgotado um prazo de três anos.

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 6-B – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se um emitente *celebra* um contrato com o mesmo fim com mais de **uma agência** de notação de risco, as limitações referidas nos n.ºs 1 e 2 apenas se aplicam a uma **dessas agências**. **Todavia, nenhuma dessas agências poderá ter uma relação contratual com o emitente por um período superior a seis anos.**

Alteração

3. Se um emitente *celebrar* um contrato com o mesmo fim com mais de **duas agências** de notação de risco, **incluindo uma agência de notação de risco de pequena dimensão**, as limitações referidas nos n.ºs 1 e 2 apenas se aplicam a uma agência, **excluindo a agência de notação de risco de pequena dimensão.**

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 6-B – n.º 4

Texto da Comissão

4. A agência de notação de risco referida nos n.ºs 1 a **3** não poderá celebrar um contrato com o emitente ou com terceiros com ele relacionados com vista à emissão de notações de risco para o próprio emitente **ou para os respetivos instrumentos de dívida** durante um período de quatro anos a contar da data final do período de duração máximo da relação contratual referido **nos n.ºs 1 a 3**.

O primeiro parágrafo aplica-se ainda aos

Alteração

4. A agência de notação de risco referida nos n.ºs 1 a **2** não poderá celebrar um contrato com o emitente ou com terceiros com ele relacionados com vista à emissão de notações de risco para o próprio emitente **de instrumentos financeiros estruturados** durante um período de quatro anos a contar da data final do período de duração máximo da relação contratual referido **no n.º 1**.

O primeiro parágrafo aplica-se ainda aos

seguintes casos:

- a) Uma agência de notação de risco que pertença ao mesmo grupo de agências que a agência referida **nos n.ºs 1 e 2**;
- b) Uma agência de notação de risco que seja acionista ou membro da agência referida **nos n.ºs 1 e 2**;
- c) Uma agência de notação de risco da qual a agência referida **nos n.ºs 1 e 2** seja acionista ou membro;

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 6-B – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os parágrafos 1 a 4 não se aplicam às notações soberanas.

seguintes casos:

- a) A uma agência de notação de risco que pertença ao mesmo grupo de agências que a agência referida **no n.º 1**;
- b) A uma agência de notação de risco que seja acionista ou membro da agência referida **no n.º 1**;
- c) A uma agência de notação de risco da qual a agência referida **no n.º 1** seja acionista ou membro;

Alteração

Suprimido

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 6-B – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

6. Quando, após decorrido o prazo máximo de duração de uma relação contratual, tal como definido **n.ºs 1 e 2**, uma agência de notação de risco é substituída por uma nova agência, a agência cessante deverá fornecer à agência que entra em funções um ficheiro de transmissão. Esse ficheiro deverá incluir todas as informações pertinentes, sobre a entidade e os instrumentos **de dívida** que são objeto de notação, que se considerem razoavelmente necessárias para garantir a comparabilidade das novas notações com as emitidas pela agência de notação de risco cessante.

Alteração

6. Quando, após decorrido o prazo máximo de duração de uma relação contratual, tal como definido **no n.º 1**, uma agência de notação de risco é substituída por uma nova agência, a agência cessante deverá fornecer à agência que entra em funções um ficheiro de transmissão. Esse ficheiro deverá incluir todas as informações pertinentes, sobre a entidade e os instrumentos **financeiros estruturados** que são objeto de notação, que se considerem razoavelmente necessárias para garantir a comparabilidade das novas notações com as emitidas pela agência de notação de

risco cessante.

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 6-B – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

7. A ESMA elaborará um projeto de normas técnicas de regulamentação para especificar os requisitos técnicos aplicáveis ao conteúdo do ficheiro de transmissão referido no n.º 5.

Alteração

7. A AEVMM elaborará um projeto de normas técnicas de regulamentação para especificar os requisitos técnicos aplicáveis ao conteúdo do ficheiro de transmissão referido no n.º 4.

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 6.º-B-A

Assegurar a concorrência no mercado das agências de notação

A Comissão deve apresentar um relatório anual sobre a concorrência no mercado das agências de notação e deve divulgar a percentagem da totalidade da quota de mercado das agências de notação de risco registadas, medida através da receita.

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 10 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As agências de notação de risco devem

Alteração

2. As agências de notação de risco devem

adotar, implementar e executar medidas adequadas para assegurar que as notações de risco e as perspectivas de notação que emitem se baseiem numa análise exaustiva de todas as informações à sua disposição que sejam relevantes para efetuar uma análise de acordo com as metodologias de notação aplicáveis. Devem também adotar todas as medidas necessárias para que as informações que utilizam na emissão de notações de risco e de perspectivas de notação tenham uma qualidade suficiente e sejam provenientes de fontes fiáveis.

adotar, implementar e executar medidas adequadas para assegurar que as notações de risco e as perspectivas de notação que emitem se baseiem numa análise exaustiva de todas as informações *relativas a todos os tipos de riscos financeiros, incluindo riscos ambientais*, à sua disposição que sejam relevantes para efetuar uma análise de acordo com as metodologias de notação aplicáveis. Devem também adotar todas as medidas necessárias para que as informações que utilizam na emissão de notações de risco e de perspectivas de notação tenham uma qualidade suficiente e sejam provenientes de fontes fiáveis. *As agências de notação de risco, ao emitir as notações de risco e as perspectivas de notação, deverão respeitar os padrões de objetividade e alertar para o facto de que a notação de risco é uma opinião da agência na qual se deve confiar até um determinado grau.*

Alteração 82

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 10 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 8 – n.ºs 2-A e 2-B (novos)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Quanto às notações de risco não solicitadas, a informação disponível às agências de notação de crédito deverá ser limitada a informação regulamentar divulgada publicamente, no caso de um emitente cotado na bolsa, e a informação de natureza semelhante para um emitente não cotado, partindo do princípio que essa informação provém de fontes fidedignas.

2-B. As alterações às notações de risco deverão ser divulgadas em conformidade com as metodologias publicadas da agência de notação de risco.

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 10 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 8 – n.º 5-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

5-A. Uma agência de notação de risco que pretenda alterar ou introduzir inovações nas suas metodologias, **modelos ou principais pressupostos de notação de risco** deverá publicar **essas alterações ou inovações propostas** no seu sítio web, convidando as partes interessadas a formularem as suas observações durante um prazo **não inferior a** um mês, juntamente com uma explicação **pormenorizada** dos fundamentos e implicações das alterações ou inovações metodológicas propostas.

Alteração

5-A. Uma agência de notação de risco que pretenda alterar **em termos materiais** ou introduzir inovações nas suas metodologias deverá **informar a AEVMM e** publicar no seu sítio web **as informações relevantes sobre as alterações realizadas nas metodologias**, convidando as partes interessadas a formularem as suas observações durante um prazo **de** um mês, juntamente com uma explicação dos fundamentos e implicações das alterações **materiais** ou inovações metodológicas propostas.

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 10 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 8 – n.º 5-A – parágrafo 2

Texto da Comissão

Uma vez decorrido o prazo de consulta referido no primeiro parágrafo, a agência de notação de risco deverá notificar a ESMA sobre as alterações ou novas metodologias propostas.

Alteração

Uma vez decorrido o prazo de consulta referido no primeiro parágrafo, a agência de notação de risco deverá notificar a AEVMM sobre **os resultados da consulta e** as alterações **materiais** ou novas metodologias propostas.

Alteração 85

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 10 – alínea d) – subalínea i)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 8 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão

6. Quando as metodologias, modelos ou principais pressupostos utilizados na atividade de notação de risco são alterados **na sequência da decisão** da ESMA referida no n.º 3 do Artigo 22.º-A, as agências de notação de risco devem:

Alteração

6. Quando as metodologias, modelos ou principais pressupostos utilizados na atividade de notação de risco são alterados **após expirar o período de um mês para verificação por parte** da AEVMM, **tal como referido** no n.º 3 do Artigo 22.º-A, as agências de notação de risco devem:

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 10 – alínea d) – subalínea ii)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 8 – n.º 6 – alínea a-A)

Texto da Comissão

a-A) **Publicar** de imediato as novas metodologias no seu sítio web, juntamente com uma explicação pormenorizada das mesmas;

Alteração

a-A) **Informar a AEVMM** de imediato e publicar **os resultados da consulta e** as novas metodologias no seu sítio web, juntamente com uma explicação pormenorizada das mesmas, **bem como a data de aplicação das novas metodologias**;

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 10 – alínea b) – subalínea ii)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 8 – n.º 6 – alínea a-AA) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-AA) Publicar de imediato no seu sítio web os resultados da consulta referida no artigo 8.º, n.º 5, alínea a);

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 10-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-A. É inserido o seguinte artigo após o artigo 8.º:

"Artigo 8.º-A

Notação da dívida pública

1. As notações de uma dívida soberana devem ser emitidas de molde a garantir que a especificidade dum Estado-Membro específico foi analisada. São proibidas as declarações anunciando a revisão de um determinado grupo de países, mesmo que sejam acompanhadas de relatórios específicos por país.

2. As notações de risco e as perspetivas de risco para a dívida soberana não devem conter nenhuma recomendação, orientação ou referência relacionada com alterações políticas. Qualquer forma de comunicação pública relativa a eventuais alterações das notações soberanas além das notações de risco e as perspetivas de risco, e quaisquer comunicados de imprensa anexos, serão proibidos.

3. Uma agência de notação de risco deve publicar no seu sítio web e enviar à AEVMM, anualmente, nos termos do n.º 3 da Parte III da Secção D do Anexo I, um calendário no final do mês de dezembro para os próximos 12 meses, fixando as datas para a publicação das notações soberanas e perspetivas relacionadas.

4. Para cada período de 12 meses, a agência de notação de risco deve fixar duas ou três datas para a publicação de notações soberanas e um máximo de três datas correspondentes para a publicação das perspetivas relacionadas.

Depois da consulta à AEVMM, a

publicação de notações soberanas ou perspectivas de notação relacionadas em casos adicionais, que não os definidos no calendário de notações soberanas, será autorizada apenas em circunstâncias excepcionais e imprevisíveis com um impacto potencialmente preponderante nos Estados-Membros em questão.

5. As agências de notação de risco devem publicar as revisões das notações de risco das dívidas soberanas após o encerramento e pelo menos uma hora antes da abertura das plataformas de negociação na UE."

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 8-A – Título

Texto da Comissão

Informações relativas a instrumentos financeiros estruturados

Alteração

Informações relativas a **instrumentos financeiros e** instrumentos financeiros estruturados

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 8-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. O emitente, a entidade cedente e os patrocinadores de um instrumento financeiro **estruturado** estabelecidos na União deverão divulgar ao público, nos termos do n.º 4, informações sobre a qualidade creditícia e o desempenho de cada um dos ativos subjacentes do instrumento financeiro estruturado, a estrutura da operação de titularização, os fluxos de caixa e quaisquer garantias que

Alteração

1. O emitente, a entidade cedente e os patrocinadores de um instrumento financeiro estabelecidos na União deverão divulgar ao público, nos termos do n.º 4, **todas** as informações sobre a qualidade creditícia e, **desde que esteja disponível**, o desempenho **dos instrumentos financeiros. Relativamente aos instrumentos financeiros estruturados, todas as informações sobre a qualidade creditícia e**

respaldem uma posição de titularização, bem como todas as informações necessárias para realizar testes de resistência completos e bem fundamentados aos fluxos de caixa e aos valores das garantias que respaldam as exposições subjacentes.

o desempenho de cada um dos ativos subjacentes do instrumento financeiro estruturado, a estrutura da operação de titularização, os fluxos de caixa e quaisquer garantias que respaldem uma posição de titularização, bem como todas as informações necessárias para realizar testes de resistência completos e bem fundamentados aos fluxos de caixa e aos valores das garantias que respaldam as exposições subjacentes *devem ser divulgados ao público*.

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 8-B – n.º 1

Texto da Comissão

1. Quando um emitente, ou um terceiro com ele relacionado, pretender solicitar a notação de risco de um instrumento financeiro estruturado, deverá mandar para o efeito pelo menos duas agências de notação de risco. Cada uma das agências fornecerá a sua própria notação de risco independente.

Alteração

1. Quando um emitente, ou um terceiro com ele relacionado, pretender solicitar a notação de risco de um instrumento financeiro estruturado, deverá ***remeter a decisão de*** mandar para o efeito pelo menos duas agências de notação de risco ***para um comité misto com representação igual à dos emitentes e investidores***. Cada uma das agências fornecerá a sua própria notação de risco independente.

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 8-B-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-B-A

Utilização vinculativa de pequenas agências

1. Quando um emitente ou um terceiro relacionado tencionar mandar pelo menos duas agências de notação de risco

para a notação de risco da mAEVMM emissão ou entidade, a quota de mercado na União de pelo menos uma das agências de notação de risco deverá ser inferior ao limiar fixado pela AEVMM.

2. Para efeitos do n.º 1, a AEVMM fixará um limiar expresso em termos de quota de mercado relacionado com as atividades de notações de risco levadas a cabo na União. A AEVMM deverá rever este limiar anualmente e publicará no seu sítio web a lista das agências de notação de risco abrangidas por esse limiar. Ao fixar este limiar, a AEVMM deverá assegurar o desenvolvimento dum mercado sem tendências oligopolísticas, nomeadamente quando nenhuma agência de notação de risco detiver mais de 35 % do mercado total em termos de receitas e quando as três maiores agências de notação de risco não detiverem mais de 70 % do mercado total em termos de receitas.

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. As agências de notação de risco devem divulgar ***todas*** as notações de risco ou ***perspetivas*** de notação, bem como qualquer decisão de suspensão de uma notação de risco, de forma não ***seletiva*** e atempadamente. Em caso de decisão de suspensão de uma notação de risco, as informações divulgadas devem incluir todos os fundamentos da referida decisão.

Alteração

1. As agências de notação de risco devem divulgar as notações de risco ou ***perspetivas*** de notação ***solicitadas***, bem como qualquer decisão de suspensão de uma notação de risco, de forma não ***seletiva*** e atempadamente. Em caso de decisão de suspensão de uma notação de risco, as informações divulgadas devem incluir todos os fundamentos da referida decisão.

Justificação

Com base no parecer da Associação Europeia de Agências de Notação de Risco (EACRA): “Por definição, as notações não solicitadas não incluem a participação direta do emitente na notação de risco. Informar o emitente 12 horas antes da notação corresponde a alertar o

emite da notação. Além disso, os investidores que peçam notações não solicitadas (sabem e até podem querer que os emite não sejam envolvidos) não pedem uma tal “verificação final” adicional da parte do emite.

Alteração 94

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 10 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As notações de risco não solicitadas pagas pelo investidor estão isentas do requisito de divulgação referido no ponto 3 da Parte I da Secção D do Anexo I.

Justificação

Com base no parecer da Associação Europeia de Agências de Notação de Risco (EACRA): “Por definição, as notações não solicitadas não incluem a participação direta do emite na notação de risco. Informar o emite 12 horas antes da notação corresponde a alertar o emite da notação. Além disso, os investidores que peçam notações não solicitadas (sabem e até podem querer que os emite não sejam envolvidos) não pedem uma tal “verificação final” adicional da parte do emite.”

Alteração 95

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. As agências de notação de risco devem assegurar que as notações de risco e as perspectivas de notação, são apresentadas e processadas de acordo com os requisitos estabelecidos na Secção D do Anexo I. ';

2. As agências de notação de risco devem assegurar que as notações de risco e as perspectivas de notação, são apresentadas e processadas de acordo com os requisitos estabelecidos na Secção D do Anexo I. ***As agências de notação de risco devem apresentar apenas fatores relacionados com as notações e devem abster-se de quaisquer juízos políticos.***

Alteração 96

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A agência de notação de risco deve manter a confidencialidade das informações relativas à notação até à sua divulgação ao mercado. A agência de notação de risco deve manter uma lista atualizada das pessoas que têm acesso a essas informações antes da divulgação e uma lista das pessoas a quem as informações são comunicadas antes da divulgação.

A lista das pessoas às quais a notação é comunicada em primeiro lugar deve ser limitada às pessoas designadas para esse fim pela entidade que é objeto de notação.

É aplicável o artigo 6.º da Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado)¹.

¹ JO L 96 de 12.4.2003, p. 16.

Alteração 97

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 12-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

12-A) No artigo 10.º, n.º 5, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"5. Caso emitam uma notação não solicitada, as agências de notação de risco devem declarar de forma evidente nessa notação - e utilizar um código de

cores claramente diferenciável para a categoria de notação - se a entidade objeto de notação ou terceiros com ela relacionados participaram no processo de notação de risco e se a agência de notação de risco teve acesso às contas, gestão e outros documentos internos relevantes da entidade objeto de notação ou dos terceiros com ela relacionados."

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 14

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 11-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. A ESMA estabelecerá um índice europeu de notação que incluirá todas as notações de risco que lhe são transmitidas nos termos do n.º 1 e um índice de notação de risco agregado para cada instrumento de dívida notado. Esse índice, bem como as notações de risco individuais, serão publicados no site web da ESMA.

Alteração

2. A AEVMM estabelece um índice europeu de notação que incluirá todas as notações de risco que lhe são transmitidas nos termos do n.º 1 e um índice de notação de risco agregado para cada instrumento de dívida notado *e a probabilidade média de incumprimento, nos termos do n.º 2 da Secção D do Anexo I*. Esse índice, bem como as notações de risco individuais, *com exceção das notações de risco pagas pelo investidor*, serão publicados no site web da AEVMM.

A AEVMM deve harmonizar os seus esforços nesta matéria com o trabalho já realizado pela EBA e pela EIOPA.

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 14

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 11-A - n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As agências de notação de risco registadas ou certificadas devem publicar

as suas taxas de incumprimento para cada classe de ativos em cada categoria de notação, bem como os quocientes de precisão para cada classe de ativos. A AEVMM formula observações sobre estas taxas, salientando os pontos fortes e fracos de cada agência de notação de risco.

A AEVMM analisa e avalia o desempenho das agências de notação de risco baseando-se nos dados constantes do seu repositório central. A AEVMM procede à comparação das taxas de incumprimento das agências de notação de risco e dos quocientes de precisão em cada classe de ativos. A AEVMM publica um relatório anual em que expõe a sua avaliação comparativa, incluindo um sistema de notação do desempenho.

O relatório anual é publicado no site web da AEVMM.

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 17

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A ESMA cobrará taxas às agências de notação de risco nos termos do presente regulamento e das regras sobre taxas referidas no n.º 2. As taxas devem cobrir na íntegra as despesas suportadas pela ESMA com o registo, a certificação e a supervisão das agências de notação de risco e o reembolso dos custos em que as autoridades competentes possam incorrer no exercício de atividades prosseguidas por força do presente regulamento, nomeadamente na sequência da delegação de competências ao abrigo do artigo 30.º.

Alteração

1. A AEVMM cobrará taxas às agências de notação de risco **que estão registadas** nos termos do presente regulamento e das regras sobre taxas referidas no n.º 2. As taxas devem **ser apenas referentes - mas devem** cobrir na íntegra - as despesas **necessárias e razoáveis** suportadas pela AEVMM com o registo, a certificação e a supervisão das agências de notação de risco e o reembolso dos custos em que as autoridades competentes possam incorrer no exercício de atividades prosseguidas por força do presente regulamento, **desde que esse trabalho esteja relacionado com a supervisão de agências de notação de risco**, nomeadamente na sequência da delegação de competências ao abrigo do

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 18 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 21 – n.º 4-A – alínea a)

Texto da Comissão

a) Uma escala de notação harmonizada que será utilizada, nos termos do Artigo 11.º-A, pelas agências de notação de risco registadas e certificadas, escala essa que se baseará num método de medição do risco de crédito e um determinado número de categorias de notação e respetivos valores-limite;

Alteração

a) Uma escala de notação harmonizada que será utilizada, nos termos do Artigo 11.º-A, pelas agências de notação de risco registadas e certificadas, escala essa que se baseará num método de medição do risco de crédito e um determinado número de categorias de notação e respetivos valores-limite ***definidos em termos de probabilidade de incumprimento;***

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 18 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 21 – n.º 4-A – alínea b)

Texto da Comissão

b) O conteúdo e a apresentação, incluindo a estrutura, formato, metodologia e periodicidade, das informações que as agências de notação de risco devem facultar à AEVMM, nos termos do Artigo 11.º-A, n.º 1; e ***ainda***

Alteração

b) O conteúdo e a apresentação, incluindo a estrutura, formato, metodologia e periodicidade, das informações que as agências de notação de risco devem facultar à AEVMM, nos termos do Artigo 11.º-A, n.º 1 ***e a informação que a EBA e os bancos centrais nacionais devem facultar à AEVMM, nos termos do Artigo 11.º-A, n.º 2;*** e

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 19 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 22-A – título

Texto da Comissão

Análise *das* metodologias de notação de risco

Alteração

Análise *dos procedimentos utilizados para estabelecer alterações novas e materiais* às metodologias de notação de risco

Alteração 104

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 19 – alínea b)

Regulamento(CE) n.º 2009/1060

Artigo 22-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. A ESMA deverá igualmente *assegurar-se* de que as eventuais propostas de alteração às metodologias de notação, notificadas pelas agências de notação de risco nos termos do Artigo 8.º, n.º 5, alínea a), satisfazem os critérios definidos no Artigo 8.º, n.º 3, conforme especificado nas normas técnicas de regulamentação referidas no Artigo 21.º, n.º 4, alínea d). *As agências de notação de risco só poderão aplicar as novas metodologias de notação depois de a ESMA confirmar que estas são conformes com o Artigo 8.º, n.º 3.*

Alteração

3. A AEVMM deve igualmente certificar-se de que as eventuais propostas de alteração às metodologias de notação, notificadas pelas agências de notação de risco nos termos do Artigo 8.º, n.º 5, alínea a), satisfazem os critérios definidos no Artigo 8.º, n.º 3, conforme especificado nas normas técnicas de regulamentação referidas no Artigo 21.º, n.º 4, alínea d). *Contudo, a AEVMM deverá assegurar a manutenção duma certa variedade de metodologias, a fim de incentivar a concorrência pelas melhores metodologias entre as agências de notação de risco e evitar a harmonização de metodologias. Se a AEVMM detetar algum desvio a agência de notação de risco, deve eliminá-lo no prazo de um mês.*

Alteração 105

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 19-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

19-A) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 24.º-A

***Sanções em caso de uma agência de
notação exceder o seu mandato***

***Sempre que o Sistema Europeu de
Supervisão Financeira constatar que uma
agência de notação de risco excedeu o seu
mandato, emitindo um julgamento sobre
as políticas económicas levadas a cabo
por um determinado governo ou
formulando recomendações sobre essa
matéria, esta tomará pelo menos uma das
seguintes decisões, em função da
importância e da recorrência com que se
verifica que o mandato é excedido:***

- a) Emitir uma comunicação para o público;***
- b) Proibir temporariamente a agência de notação de risco de emitir notações de risco com efeitos no conjunto da União;***
- c) Aplicar uma coima à agência de notação, nos termos do artigo 36.º-A;***
- d) Cancelar o registo da agência de notação de risco.»***

Alteração 106

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 19-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

19-B) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 32.º-A

Proteção de dados

No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais efetuado pelos Estados-Membros no âmbito do presente regulamento, as autoridades competentes aplicarão as disposições da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados¹. No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pela AEVMM no âmbito do presente regulamento, a AEVMM deve respeitar o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados².

Os dados pessoais são guardados por um período máximo de cinco anos.»

¹ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

² JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 20

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 35-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se uma agência de notação de risco tiver cometido, com dolo ou negligência grave, alguma das infrações enumeradas no Anexo III, afetando desse modo uma notação de risco na qual um *investidor* se tenha baseado ao adquirir um instrumento notado, esse *investidor* pode interpor uma ação contra a agência de notação de risco

Alteração

1. Se uma agência de notação de risco tiver cometido, com dolo ou negligência grave, alguma das infrações enumeradas no Anexo III, ***nos termos da alínea d) do n.º 2 do Artigo 24.º e quando tiver afetado*** desse modo uma notação de risco na qual um *investidor/emitente* se tenha baseado ao adquirir ***ou vender*** um instrumento

pelos danos que *lhe* tiverem sido causados.

notado, esse *investidor/emitente* pode interpor uma ação contra a agência de notação de risco pelos danos que tiverem sido causados *a esse investidor/emitente*.

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 20

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 35-A – n.º 4

Texto da Comissão

4. Quando um investidor *dispuser de elementos factuais* que permitam inferir que a agência de notação de risco cometeu uma *das infrações enumeradas no Anexo III*, cabe à agência provar que não cometeu a referida infração, ou que a infração não afetou a notação de risco emitida.

Alteração

4. Quando um investidor *ou emitente determinar, com elementos exatos e pormenorizados, factos* que permitam inferir que a agência de notação de risco cometeu uma *infração*, cabe à agência provar que não cometeu a referida infração, ou que a infração não afetou a notação de risco emitida.

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 20

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 35-A – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. O regime de responsabilidade civil aplicável será o do Estado-Membro onde o investidor prejudicado tinha a sua residência habitual no momento da ocorrência do dano.

Alteração 110

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 20

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 35-A – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-B. O direito de recurso estabelecido no presente artigo não impede a AEVMM de exercer plenamente os seus poderes previstos no artigo 36.º-A.

Alteração 111

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 21 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 36-A – n.º 2 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

***b-A) Ao n.º 2 é aditada a seguinte alínea:
“i-A) As infrações que consistam no incumprimento do disposto no artigo 10.º-A pela agência de notação implicam a suspensão do registo desta por um período de cinco anos.”***

Alteração 112

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 24 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 39 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Até 31 de dezembro de 2013, a Comissão deve, à luz dos desenvolvimentos do quadro regulamentar e de supervisão da União, apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as ferramentas que permitem aos investidores e ao público em geral fazer a

sua própria avaliação do risco de crédito dos emitentes e da viabilidade de modelos de pagamento alternativos, se necessário, acompanhada de propostas.

Alteração 113

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 24-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 39-A-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

24-A) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 39.º-A-A

Avaliação europeia da qualidade creditícia

A União deve proceder a uma avaliação interna da qualidade creditícia dos Estados-Membros. Para isto, deve ser elaborada uma avaliação europeia interna da qualidade creditícia para fornecer aos investidores todos os dados relevantes relativos à dívida soberana e aos outros indicadores macroeconómicos. Essa avaliação deve ser assegurada pelas instituições europeias existentes competentes para a tarefa. Até ... *, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que se avalie a oportunidade de confiar a tarefa referida no presente artigo a uma nova instituição ou a uma instituição existente e se faça uma recomendação, acompanhada de uma proposta legislativa, se for caso disso. A Comissão avaliará igualmente as necessidades de recursos humanos e financeiros para assegurar a total independência da instituição.

**** JO: Inserir data: seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento."***

Alteração 114

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 24-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 39-A-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

24-B) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 39.º-A-B

Pessoal e recursos da AEVMM

Até ... *, a AEVMM avalia as necessidades de recursos humanos e financeiros que decorrem dos poderes e das tarefas que lhe incumbem por força do presente regulamento e apresenta um relatório sobre o assunto ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.

*** JO: Inserir a data: 12 meses após a data de entrada em vigor."**

Alteração 115

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 24-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Artigo 40-A-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

24-C) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 40.º-A-A

Rede de agências de notação de risco

A Comissão deve apresentar, até ao final de 2012, um relatório relativo à exequibilidade de uma rede de agências de notação de risco de menor dimensão, para aumentar a concorrência no mercado. Esse relatório avaliará o apoio financeiro e não financeiro à criação dessa rede, tendo em consideração o potencial conflito de interesses resultante de um tal financiamento público."

Alteração 116

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As disposições do artigo 8.º-B, n.º 1, são aplicáveis apenas aos instrumentos emitidos após*

** JO - inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento.*

Alteração 117

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 1 – alínea b) – alínea ii)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Anexo I – Secção B – ponto 3 – subalínea aa)

Texto da Comissão

Alteração

aa) um acionista ou membro de uma agência de notação de risco que detém, direta ou indiretamente, **10%** ou mais do seu capital ou direitos de voto ou que está por outra forma em posição de exercer uma influência significativa sobre as atividades comerciais da mesma, detém direta ou indiretamente instrumentos financeiros da entidade notada ou de um terceiro com ela relacionado ou detém qualquer outro interesse de propriedade direto ou indireto nessa entidade ou parte, que não participações em organismos de investimento coletivo diversificado, incluindo fundos geridos como por exemplo fundos de pensões ou seguros de vida, que não o coloquem em posição de exercer influência significativa sobre as atividades comerciais desse organismo;

aa) um acionista ou membro de uma agência de notação de risco que detém, direta ou indiretamente, **2%** ou mais do seu capital ou direitos de voto ou que está por outra forma em posição de exercer uma influência significativa sobre as atividades comerciais da mesma, detém direta ou indiretamente instrumentos financeiros da entidade **pública ou privada** notada ou de um terceiro com ela relacionado ou detém qualquer outro interesse de propriedade direto ou indireto nessa entidade ou parte, que não participações em organismos de investimento coletivo diversificado, incluindo fundos geridos como por exemplo fundos de pensões ou seguros de vida, que não o coloquem em posição de exercer influência significativa sobre as atividades comerciais desse organismo;

Alteração 118

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 1 – alínea b) – subalínea iii)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Anexo I – secção B – ponto 3 – alínea ba)

Texto da Comissão

ba) A notação de risco é emitida relativamente a uma entidade ou a um terceiro com ela relacionado que, direta ou indiretamente, detém **10%** ou mais do capital ou dos direitos de voto dessa agência de notação de risco;

Alteração

ba) A notação de risco é emitida relativamente a uma entidade ou a um terceiro com ela relacionado que, direta ou indiretamente, detém **2 %** ou mais do capital ou dos direitos de voto dessa agência de notação de risco;

Alteração 119

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 1 – alínea b) – subalínea iv)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Anexo I – secção B – ponto 3 – alínea ca)

Texto da Comissão

ca) um acionista ou membro de uma agência de notação de risco que detém, direta ou indiretamente, **10%** ou mais do seu capital ou direitos de voto, ou está por outra forma em posição de exercer uma influência significativa sobre as atividades comerciais da mesma, é membro do órgão de administração ou de supervisão da entidade notada ou de um terceiro com ela relacionado;

Alteração

ca) um acionista ou membro de uma agência de notação de risco que detém, direta ou indiretamente, **2%** ou mais do seu capital ou direitos de voto, ou está por outra forma em posição de exercer uma influência significativa sobre as atividades comerciais da mesma, é membro do órgão de administração ou de supervisão da entidade notada ou de um terceiro com ela relacionado;

Alteração 120

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 1 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Anexo I – Secção B – ponto 3-A

Texto da Comissão

3-A. As agências de notação de risco devem garantir que as comissões cobradas aos seus clientes pela prestação de serviços

Alteração

3-A. As agências de notação de risco devem garantir que as comissões cobradas aos seus clientes pela prestação de serviços

de notação de risco e serviços complementares não são discriminatórias e são **baseadas nos** custos efetivos. As comissões cobradas pelos serviços de notação de risco não devem depender do valor da notação emitida pela agência nem de qualquer outro resultado ou produto dos trabalhos realizados.

de notação de risco e serviços complementares não são discriminatórias e **que** são **proporcionais aos** custos efetivos **incorridos**. As comissões cobradas pelos serviços de notação de risco não devem depender do valor da notação emitida pela agência nem de qualquer outro resultado ou produto dos trabalhos realizados.

Alteração 121

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 2 – alínea d)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Anexo I – Secção C – ponto 8 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Um analista de notação de risco principal que mude para outra agência de notação de risco será proibido, durante um período de quatro anos após a mudança, de participar nas atividades de notação de risco relacionadas com qualquer entidade notada, ou com os terceiros com ela relacionados, com quem esse analista tenha trabalhado antes da mudança.

Alteração 122

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 4 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Anexo I – Secção D – Parte I – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As notações de risco e as perspetivas de notação também devem ser apresentadas em números que indiquem a probabilidade de incumprimento, acompanhadas por uma exposição de motivos.

Alteração 123

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 4 – alínea f)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Anexo I – Secção D – Parte I – ponto 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

5. Aquando da divulgação de uma notação de risco ou perspectiva de notação, as agências de notação de risco explicarão, nas suas notas à imprensa **ou nos seus relatórios**, os elementos fundamentais que serviram de base a essa notação ou perspectiva de notação.

Alteração

5. Aquando da divulgação de uma notação de risco ou perspectiva de notação, as agências de notação de risco explicarão, nas suas notas à imprensa **e na exposição de motivos**, os elementos fundamentais que serviram de base a essa notação ou perspectiva de notação.

Alteração 124

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 4 – alínea g)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Anexo I – Secção D – Parte I – ponto 6

Texto da Comissão

6. As agências de notação de risco devem **divulgar nos respetivos sítios web**, de forma contínua, informações sobre todas as entidades ou instrumentos de dívida que lhes sejam submetidos para uma primeira análise ou notação preliminar. Esta **divulgação** deve ser **efetuada** independentemente de os emitentes celebrarem ou não um contrato com a agência de notação de risco tendo em vista uma notação final.

Alteração

6. As agências de notação de risco devem **informar a AEVMM**, de forma contínua **e detalhada**, sobre todas as entidades ou instrumentos de dívida que lhes sejam submetidos para uma primeira análise ou notação preliminar. Esta **informação** deve ser **fornecida** independentemente de os emitentes celebrarem ou não um contrato com a agência de notação de risco tendo em vista uma notação final.

Justificação

Uma divulgação evita o perigo de especulações. Além disso, é importante para os emitentes que a sua intenção de notificação seja tratada confidencialmente até à divulgação dos resultados da respetiva notificação.

Alteração 125

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Anexo I – Secção D – Parte III – ponto 3

Texto da Comissão

3. Quando as agências de notação de risco emitem notações soberanas ou perspectivas de notação relacionadas só deverão publicá-las após o fecho das plataformas de negociação estabelecidas na União e com pelo menos uma hora de antecedência relativamente à sua abertura. O ponto 3 da Secção D, Parte I, não é afetado.

Alteração

3. Quando as agências de notação de risco emitem notações soberanas ou perspectivas de notação relacionadas só deverão publicá-las ***em conformidade com o calendário mencionado no artigo 8.º-A, numa sexta-feira***, após o fecho das plataformas de negociação estabelecidas na União e com pelo menos uma hora de antecedência relativamente à sua abertura. O ponto 3 da Secção D, Parte I, do presente Anexo, não é afetado, ***salvo em circunstâncias excecionais e imprevisíveis com um impacto potencialmente preponderante nos Estados-Membros em questão***.

Alteração 126

Proposta de regulamento

Anexo III – ponto 1 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Anexo III – Parte I – pontos 26-a a 26-f

Texto da Comissão

b) São aditados os pontos seguintes:
"26-A. As agências de notação de risco que tenham celebrado um contrato com um emitente ou com um terceiro com ele relacionado para a emissão de notações de risco relativas ao mesmo infringem o artigo 6.º-B, n.º 1 se emitirem notações de risco para esse emitente durante um período superior a três anos.

26-B. As agências de notação de risco que tenham celebrado um contrato com um emitente ou com um terceiro com ele relacionado para a emissão de notações

Alteração

Suprimido

de risco relativas aos instrumentos de dívida do mesmo infringem o artigo 6.º-B, n.º 2 se emitirem notações de risco relativas a dez ou mais instrumentos de dívida do mesmo emitente durante um período de tempo superior a doze meses ou se emitirem notações de risco relativas aos instrumentos de dívida do emitente durante um período superior a três anos.

26-C. As agências de notação de risco que tiverem celebrado um contrato com um emitente e em simultâneo com pelo menos mais uma agência infringem o artigo 6-B, n.º 3 se mantiverem uma relação contratual com o emitente durante um período superior a seis anos.

26-D. As agências de notação de risco que tiverem celebrado um contrato com um emitente ou com um terceiro com ele relacionado com vista à emissão de notações de risco para o mesmo ou para os respetivos instrumentos de dívida infringem o artigo 6-B, n.º 4 se não respeitarem a proibição de emitir notações de risco para esse emitente ou respetivos instrumentos de dívida durante um período de quatro anos a contar do final do período de duração máxima do contrato referido nos parágrafos 1 a 3 do artigo 6º-B.

26-E. As agências de notação de risco que tenham celebrado um contrato com um emitente ou com um terceiro com ele relacionado com vista à emissão de notações de risco relativas ao emitente ou aos respetivos instrumentos de dívida infringem o artigo 6.º-B, n.º 6 se, no final do prazo máximo de duração da relação contratual com o emitente ou com o terceiro com ele relacionado, não disponibilizarem à nova agência de notação de risco contratada por esse emitente ou terceiro com ele relacionado um ficheiro de transmissão com as informações requeridas."

Alteração 127

Proposta de regulamento

Anexo III – ponto 1- alínea f)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

ANEXO III – Parte I – ponto 42-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

42-A. As agências de notação de risco infringem o artigo 8.º ao pedirem informações fora do âmbito do referido artigo ou porque as alterações da notação não estão em conformidade com as metodologias publicadas pela agência.

Alteração 128

Proposta de regulamento

Anexo III – ponto 3- alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Anexo III – Parte 3 – ponto 3a

Texto da Comissão

Alteração

3a. As agências de notação de risco infringem o artigo 8.º, n.º 5, alínea a), primeiro parágrafo se não publicarem no seu sítio web as propostas de alterações às metodologias, ***modelos ou principais pressupostos de notação de risco ou as propostas de novas metodologias, modelos ou principais pressupostos de notação de risco***, juntamente com uma explicação pormenorizada dos fundamentos e das implicações das alterações propostas.

3-A. As agências de notação de risco infringem o artigo 8.º, n.º 5, alínea a), primeiro parágrafo se ***não informarem a AEVMM ou*** não publicarem no seu sítio web as propostas de ***novas metodologias ou*** alterações às metodologias, juntamente com uma explicação dos fundamentos e das implicações das alterações.

Alteração 129

Proposta de regulamento

Anexo III – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1060/2009

Anexo III – Parte 2 – ponto 4a

Texto da Comissão

Alteração

4a. As agências de notação de risco

4-A. As agências de notação de risco

infringem o artigo 8.º, n.º 6, alínea aa), se, pretendendo utilizar novas metodologias, não publicarem imediatamente no seu sítio web essas novas metodologias, ***juntamente com uma explicação pormenorizada das mesmas.***

infringem o artigo 8.º, n.º 6, alínea aa), se, pretendendo utilizar novas metodologias, não ***informarem a AEVMM ou não*** publicarem imediatamente no seu sítio web essas novas metodologias.